

VOLNEI DE SOUZA JÚNIOR

**A EFETIVIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS CASOS  
DE REVELIA NO PROCESSO CIVIL**

FLORIANÓPOLIS

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR

**A EFETIVIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS CASOS  
DE REVELIA NO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada pelo acadêmico Volnei de Souza Júnior à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação:

Profº. Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori

FLORIANÓPOLIS

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR

**A efetividade do devido processo legal nos casos  
De revelia no processo civil**

**Esta monografia foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Professor orientador e pelos membros da banca examinadora composta por Sérgio Urquhart de Cademartori, Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Eduardo De Avelar Lamy.**

---

Sérgio Urquhart de Cademartori

---

Luiz Henrique Urquhart Cademartori

---

Eduardo De Avelar Lamy

Aos meus pais, agradeço pelo fundamento e apoio ao meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

À minha amada Bárbara, agradeço pelo estímulo, vigília, torcida, auxílio e amor na criação deste trabalho e na formação da minha vida.

Para vocês é que dedico este trabalho.

## RESUMO

O devido processo legal, substancialmente edificado por um Estado Democrático de Direito, é garantia constitucional que possibilita a certificação das partes de um litígio para a criação de um processo amplamente participativo e equilibrado. O processo, como instrumento utilizado pelo Estado para operar o Direito ao caso concreto, desenvolve-se através de uma série ordenada de atos das partes e do órgão judicial, destinados a resolver determinado conflito de interesses. Citada, pode a parte, conforme a sua oportunidade ou conveniência, reconhecer o pedido adverso, resistir à sua pretensão ou simplesmente abster-se de comparecer aos autos a fim de deliberar acerca do assunto em pauta. Tal fenômeno, de não comparecimento ao processo, nomeia-se no Processo Civil brasileiro de revelia. Essa situação fática que decorre da inatividade do réu quando citado a comparecer ao processo gera uma série de efeitos e presunções. A discussão se origina, então, na possibilidade de se aplicar efetivamente o devido processo legal em casos de revelia no processo civil tendo em vista que seus efeitos (a reputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, dispensa de intimação do revel e julgamento antecipado da lide) não se encontram em consonância com a garantia do contraditório, o instrumentalismo processual, a busca da verdade real (em confronto com a verdade formal) e o ativismo judicial, temas esses firmados sob a perspectiva constitucional, para a formação de um ordenamento jurídico justo.

**Palavras-chave:** devido processo legal; Direito Processual Civil; efeitos da revelia; instrumentalismo processual; verdade real.

SOUZA JÚNIOR, Volnei de. **A efetividade do devido processo legal nos casos de revelia no processo civil.** Florianópolis: UFSC: 2009. 77 p. Monografia (graduado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Orientador: CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de.

## ABSTRACT

The due process of Law, substantially built by a democratic state of Law, is a constitutional guarantee that allows the litigants' certification to the creation of a participatory and balanced procedural action. The process, as a tool used by State to operate the Law in this case, is developed through an orderly series of acts of the parties and the judicial body, to resolve a conflict of interest. Summoned, can the party as a chance or convenience, recognizing the adverse claim, to resist their demands or simply refrain from attending the proceedings in order to decide on the matter in question. This phenomenon, to not appearing in the process, appointing to the Brazilian Civil Procedure for default. This fact situation become from the inactivity of the defendant's pleading and generates a series of effects and assumptions. The discussion comes, then, in the possibility of effectively applying the due process of Law in cases of default in civil proceedings in order that their effects (a reputation for veracity of the facts stated by the author, waiver of pleading to defaulter part and an early judgment of deals) is not in line with the guarantee of the process, the procedural instrumentalism, the search for the real truth (in comparison with the formal truth) and judicial activism, these issues made under the constitutional perspective, to the formation of a fair legal system.

**Keywords:** due process of Law; Civil Procedural Law; default effects; procedural instrumentalism; real truth.

# SUMÁRIO

## **CAPÍTULO 1**

<b>NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA REVELIA</b> .....	10
<b>1.1. A revelia e seus efeitos</b> .....	10
1.1.1. Conceitos de Revelia.....	11
1.1.2. Análise dos Efeitos da Revelia .....	13
1.1.3. Circunstâncias Impeditivas da Revelia .....	19
<b>1.2. Fundamentos da revelia</b> .....	23
1.2.1. Revelia e Contumácia: Terminologia.....	24
1.2.2. Origens e evolução da revelia .....	25
1.2.3. Natureza Jurídica da revelia .....	28
1.2.4. Análise da revelia em institutos estrangeiros .....	33

## **CAPÍTULO 2:**

<b>O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A REVELIA</b> .....	40
<b>2.1. A tutela do devido processo legal pelo paradigma do Estado Democrático de Direito</b> .....	40
2.1.1. Finalidades do Estado Democrático de Direito.....	41
2.1.2. O devido processo legal e a garantia ao contraditório .....	45
2.1.3. Perspectiva instrumentalista e da natureza pública do processo .....	52
<b>2.2 A revelia no direito brasileiro</b> .....	57
2.2.1. O aspecto constitucional da revelia .....	58
2.2.2. A busca da verdade real na revelia e o ativismo judicial .....	62
2.2.3. A revelia à luz do instrumentalismo processual, da garantia do contraditório e da busca da verdade real.....	66

## INTRODUÇÃO

Anseia este trabalho promover o debate sobre a eficácia do devido processo legal em face do instituto da revelia, em particular no efeito relativo à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Levanta-se com o tema o embate entre a exegese da lei processual e aspectos de política legislativa, indagando-se acerca da justiça do processo civil, bem como de sua adequada finalidade.

Dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil: “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”. Desentoa essa redação da realidade nacional, pois nem todos têm a mesma oportunidade e qualidade de defesa em juízo. Valerá, nesse sentido, o exemplo dos professores Cândido Rangel Dinamarco e José Joaquim Calmon de Passos, dentre outros doutrinadores, questionando a validade integral do dispositivo legal em apreço.

A princípio serão abordados os conceitos trazidos pela doutrina nacional acerca do tema em comento, com uma subsequente análise dos seus efeitos de acordo com o procedimento ordinário do Código de Processo Civil, bem como um breve exame das circunstâncias impeditivas.

Assenta-se sucintamente, no segundo momento, a distinção entre os termos revelia e contumácia, com base em alguns estudos nacionais. Ato contínuo, os fundamentos do instituto da revelia são divulgados a partir de sua origem no direito romano, com seus distintos períodos, passando pelo direito medieval e canônico.

Acompanhando os estudos de evolução da revelia, segue um estudo de sua natureza jurídica, abordadas através de diversas teorias, por meio de diferentes momentos históricos e ordenamentos jurídicos. Apresenta-se também um estudo de legislações estrangeiras que auxiliam no entendimento do nosso próprio instituto brasileiro sobre o tema, fruto de direito comparado.

Na abertura para o capítulo derradeiro são apresentados, panoramicamente, os escopos do Estado Democrático de Direito, estabilizadores de garantias constitucionais como o devido processo legal e o contraditório, que ensejam na participação equânime das partes do processo e, ainda, ressalta-se a inclinação de uma hodierna e zelosa prática da jurisdição através do instrumentalismo processual consubstanciada com a valoração do processo como direito público.

Após, estuda-se os efeitos da revelia no processo civil por uma perspectiva constitucional, analisando-se as peculiaridades inerentes com uma breve comparação com outros procedimentos brasileiros, principalmente no que dizer respeito à busca da verdade real e na postura mais ativa do magistrado.

Por último, far-se-á reflexão a respeito da revelia no direito brasileiro, relacionando aos temas abordados anteriormente, como o instrumentalismo processual, a garantia do contraditório, o ativismo judicial e a busca da verdade real.

Destaca-se que o estudo que se fará neste Trabalho de Conclusão de Curso reside na possibilidade de se garantir o devido processo legal através de uma atitude mais ativa por parte do magistrado, seja garantindo o contraditório substancial ou atenuando os ríspidos efeitos destinados ao revel.

O método de abordagem utilizado para a realização deste trabalho foi o indutivo; e o de procedimento como método monográfico. A pesquisa levada a efeito para se concretizar este estudo, baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica e documental nas áreas de Teoria Geral do Processo, Processo Constitucional e Direito Processual Civil.

## CAPÍTULO 1

### NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA REVELIA

#### 1.1. A revelia e seus efeitos

O instituto da revelia encontra-se normatizado em nosso Código Processual Civil (CPC) no livro que trata do Processo de Conhecimento sob o Título VII, nomeado “Do Processo e do Procedimento”,<sup>1</sup> possuindo, inclusive, um capítulo próprio. Apesar disto, o legislador de nenhum modo apresentou um conceito para o instituto, preferindo simplesmente regular seus efeitos e aplicabilidade.

A revelia configura-se pela omissão de resposta do réu ao pedido formulado pelo autor no prazo estabelecido por lei ou magistrado, ou pela resposta do réu não apresentada por advogado legalmente habilitado.<sup>2</sup>

Prevê a norma processual que, uma vez configurada a revelia, são seus efeitos a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 320, CPC), a ausência de intimação do revel para os demais atos do processo (art. 322, CPC) e o julgamento antecipado do pedido (art. 330, II, CPC).

---

<sup>1</sup> Embora *processo*, por sua derivação se apresente em sentido equivalente a *procedimento*, pois que exprime, também, *ação de proceder* ou *ação de prosseguir*, na linguagem jurídica sua significação é outra: enquanto *processo* exprime a ordem ou a sequência das coisas, para que cada uma delas venha a seu devido tempo, *procedimento* significa a própria *atuação* ou a *ação desenvolvida* para que se *consubstancie* a coisa pretendida; “enquanto o procedimento é ação, e movimento, é exteriorização de meios, o processo se mostra a direção desse movimento ou dessa atuação, dando-nos a soma de atos, que se devem executar, ou o ato para que o procedimento se consubstancie ou se concretize” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 642).

<sup>2</sup> Adiantando brevemente do que será tratado no próximo subtópico, põe-se que o posicionamento sobre o conceito de revelia neste trabalho coaduna com o de Gelson Amaro de Souza: “A revelia, a nosso entendimento, se instala no momento em que se vence o prazo para o réu apresentar em juízo, dando uma resposta ao pedido do autor que pode ser através da contestação ou qualquer outro ato processual que demonstre a sua efetiva participação ou resposta ao que lhe está sendo exigido” (SOUZA, Gelson Amaro. *Da revelia*. RePro, n. 80, São Paulo, out/dez 1995, p. 186).

Também prevê a lei que estes mesmos efeitos, em determinadas circunstâncias, tornam-se impedidos de ser induzidos: no caso de pluralidade de réus, de litígio referente a direitos indisponíveis, de falta de instrumento público indispensável e em caso de citação por edital ou por hora certa (art. 320 e incisos e art. 9, II, do CPC).

Serão apresentados, nas próximas páginas, alguns conceitos de revelia que oferecem os doutrinadores, bem como uma análise específica dos seus efeitos no procedimento ordinário.

### 1.1.1. Conceitos de Revelia

Boa parte da doutrina apresenta no conceito de revelia a idéia de *inércia* do réu na apresentação uma *contestação* para o pedido formulado por um autor em uma ação.

BARBOSA MOREIRA é direto: “Ocorre a revelia quando o réu se abstém de contestar a ação”.<sup>3</sup>

FIGUEIRA JÚNIOR considera a revelia como “o *instituto jurídico definido na sistemática do CPC como sendo o estado em que se enquadra o réu, em face da sua inércia não oferecendo, em tempo hábil, e de maneira adequada, a contestação, não obstante ter sido regularmente citado*”.<sup>4</sup>

MARINONI e ARENHART, amparados na diferença entre o rito ordinário e o sumário, assim conceituam a revelia:

De acordo com o direito brasileiro, há duas situações que podem ocasionar a revelia, cada qual dependente do tipo de procedimento que se adota. Dessa forma, em se tratando de procedimento ordinário, a revelia opera-se diante da falta de contestação produzida pelo réu no prazo que se lhe concede para a defesa (art. 319 do CPC); já se o procedimento adotado for

---

<sup>3</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, p. 118.

<sup>4</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4, tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 153

o sumário, então a revelia ocorrerá da ausência injustificada do réu à audiência preliminar e da não-apresentação de contestação.<sup>5</sup>

Do mesmo modo percebe ARRUDA ALVIM, que tem como acepção de revelia “a não apresentação de contestação, dentro do prazo e validamente, por réu que tenha sido regularmente citado”.<sup>6</sup>

Similarmente, não diverge de opinião GRECO FILHO:

Nos termos do art. 319, a revelia é a situação do réu que não contesta a ação. Dessa omissão decorrem os efeitos relacionados nos arts. 319 e 322. Não apenas a falta de contestação acarreta a revelia. O abandono, em geral, gera a mesma consequência, ainda que posterior à contestação, se bem que, nesse caso, nem todos os efeitos se produzem. Assim, torna-se revel o réu que não providencia a regularização da capacidade processual. (art. 13, segunda parte), que não nomeia outro advogado quando o seu faleceu (art. 265, § 2º, in fine) ou quando não se promove a habilitação dos sucessores, no caso do art. 265, I.<sup>7</sup>

Contudo, existe outra corrente de doutrinadores que optam por um entendimento mais abrangente, reconhecendo em outras respostas do réu um critério identificador da revelia.

Gelson Amaro de SOUZA assevera:

Não obstante a esmagadora maioria, que apregoa a revelia como sendo a ausência de contestação, seguimos trilha diversa e pensamos tratar-se de ausência de comparecimento do réu e não simples falta de contestação. Não vemos como se possa imaginar revel aquele que comparece, confessa, reconhece o pedido ou sem esse, mas nomeia a autoria, denuncia a lide, chama ao processo ou apresenta reconvenção, pela simples ausência de contestação. [...] Não é a falta de contestação que configura a revelia, mas a falta de comparecimento ao processo para dar uma resposta (satisfação) ao Judiciário.<sup>8</sup>

Igual caminho segue BRESOLIN, no qual a revelia “não é a ausência de contestação, mas sim a situação de inatividade total do demandado que, regularmente citado, desatende por completo o ônus de responder e não comparece ao processo”.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 141-142

<sup>6</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de direito processual civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 462.

<sup>7</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156.

<sup>8</sup> SOUZA, Gelson Amaro. *op. cit.*, p. 187 e 188.

<sup>9</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus Efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 85.

Em uma mais recente explanação sobre o instituto da revelia<sup>10</sup>, DINAMARCO entende que, se o artigo 322 do Código de Processo Civil faculta ao réu seu comparecimento tardio (e, desse modo, retirando-se do estado de inação) fazendo com que largue a condição de revel e passe a receber todas as intimações referentes àquele processo em que, até então, estava inativo. Com mais razão não é revel aquele que, muito embora não tenha usado como resposta a “contestação”, tenha efetuado qualquer outro tipo de resposta.<sup>11</sup>

Assim, para o réu que for citado e não apresentar resposta dentro do prazo legal ser-lhe-ão aplicados os efeitos da revelia.

### **1.1.2. Análise dos Efeitos da Revelia**

Seguindo o entendimento de que se configura a revelia pela ausência de resposta do réu ao pedido formulado pelo autor em sua demanda, cabe agora uma explicação de seus efeitos, preconizados na norma processual, bem como, uma breve análise com base doutrinária e jurisprudencial.

#### *1.1.2.1. Presunção de veracidade dos fatos*

Funda o artigo 319 do Código de Processo Civil o efeito principal decorrente da revelia, prevendo que “*se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”.

A norma processual estabelece uma presunção legal, adotando como verdade os fatos inseridos na inicial pela falta de apresentação de resposta do réu ao processo.

---

<sup>10</sup> DINAMARCO, em entendimento passado (1986), comentava que a revelia seria uma situação de fato jurídica, acrescida ao fato de ser oriunda de falta de contestação, utilizando-se, na época, a expressão “verificação objetiva do não comparecimento da contestação em processo civil” (*Ônus de contestar e o efeito da revelia*, Revista de Processo, v. 41, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986).

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 456 e 457.

Ressalvam dessa presunção, doutrina e jurisprudência,<sup>12</sup> os fatos de grande notoriedade e publicidade que contrariem os fatos contidos na peça vestibular, assim como fatos inverossímeis ou improváveis. Destarte, é abordada como *presunção relativa* pela atual e majoritária doutrina, fazendo-se necessárias algumas exposições doutrinárias acerca do tema.

GONÇALVES filia-se aos doutrinadores que entendem ser este efeito decorrente do artigo 319 do Código de Processo Civil como presunção relativa:

A presunção de veracidade decorrente da revelia, no entanto, não é absoluta e sofreu atenuações que merecem ser analisadas. Cumpre lembrar, inicialmente, que a presunção de veracidade restringe-se às alegações dos fatos mencionados pelo autor, e jamais ao direito invocado. O que o juiz presume é a verdade dos fatos, mas nem por isso ele está obrigado a retirar deles a consequência jurídica pretendida pelo autor. O juiz, que conhece o direito, atribuirá àquela que for prevista pelo ordenamento jurídico.<sup>13</sup>

Ainda segundo GONÇALVES, o juiz nem sempre será obrigado a considerar verdadeiras as alegações do autor, devendo examinar a peça buscando verossimilhança. Para o autor, a falta de contestação não pode levar o juiz a presumir verdadeiros fatos “*que contrariam o senso comum ou que se mostram inverossímeis, improváveis ou que contrariam outros elementos dos autos ou fatos notórios*”. Fundamenta-se o doutrinador na Lei dos Juizados Especiais (Lei N. 9099/95), na qual em seu artigo 20, sobre a revelia, explicita que se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”<sup>14</sup>

Similar entendimento apresenta DIDIER JUNIOR:

<sup>12</sup> “Revelia – consequências. A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem as consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. Hipótese em que se concluiu, em virtude de documento apresentado pelo próprio autor, tratar-se de locação protegida pela Lei 6.239/75, não sendo possível a denúncia vazia” (STJ, 3ª turma, REsp n. 14.987/CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.1991).

“[...] O efeito da revelia não induz procedência do pedido nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados [...]” (STJ, 4ª turma, REsp 38.325-0/PB, rel. Min. Dias Trindade, RSTJ, ano 6, n. 53, p. 335, Brasília, jan. 1994).

<sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 407.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *op. cit.*, p. 407 e 408.

O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. [...] A revelia não é fato com dons Mágicos. Não é por outra razão que o próprio legislador, em leis recentes, que versam sobre procedimentos mais expeditos, diz claramente que a confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos.<sup>15</sup>

Fazendo menção à presunção relativa, absoluta e à confissão ficta, grupos esses que eram discutidos pela doutrina, GRECO FILHO assim profere:

A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante. Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levem à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131). [...] É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito) ou da *mihi facta, dabo tibi jus* (dá-me os fatos que te darei o direito).<sup>16</sup>

Não é outro o entendimento de DINAMARCO: este professa ser relativa a presunção estabelecida pelos arts 302 e 319 do Código de Processo Civil, pois, desta forma, exclui a lei a necessidade de prova sobre um fato e, como toda presunção relativa, essa não tem o valor invariável como em um sistema de prova legal. No sistema baseado na livre apreciação da prova, de acordo com os autos, o juiz dá à prova “o valor que sua inteligência aconselhar”, analisando-as em confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a coerência dos fatos trazidos pelo autor.<sup>17</sup>

Além disto, importante realçar o que o mesmo autor certifica no que diz respeito à apresentação de contestação intempestiva, a saber:

Imagine-se, p. ex., a situação de um réu que não contestou no prazo. Ao cabo do 15º dia do procedimento ordinário, ele ficou revel. Aplicou-se o efeito da revelia. Estamos no 16º dia, e a contestação veio, com documentos. Os juízes de São Paulo, a meu ver com bom senso, adotaram

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. Salvador: Ed. Podivm, 2007, p. 464.

<sup>16</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 142.

<sup>17</sup> DINAMARCO, 2004, *op. cit.*, v. 3, p. 534 a 536.

o critério de fazer desentranhar a contestação somente, deixando os documentos nos autos. Isso me parece uma manifestação inequívoca de se considerar relativa essa presunção. Ela existe, mas não fecha as portas para a prova contrária. Se sobrevier prova contrária, estará desfeita a presunção.

Seguindo o mesmo entendimento quanto à análise de documentos introduzidos nos autos fora do prazo legal, comenta SOUZA:

Não é pelo fato de o réu deixar de responder ao pedido formulado pelo autor, que o Juiz não poderá levar em consideração provas posteriormente inseridas no processo, até mesmo quando provenientes da própria iniciativa probatória do juiz, modernamente preconizada sem qualquer limite ou restrição, em face dos poderes instrutórios do juiz.<sup>18</sup>

Deste modo, embora a lei processual tome como apropriado o sistema da *ficta confessio* para o artigo 319 do CPC, sobre esse entender, divergente tem sido o entendimento dos doutrinadores e magistrados,<sup>19</sup> que, no sentido de enaltecer os princípios do livre convencimento e da motivação das decisões judiciais, dão ao principal efeito da revelia moldes constitucionais, aos quais se fará referência em adequada ocasião.

#### 1.1.2.2. Ausência de intimação do revel para os demais atos do processo

<sup>18</sup> SOUZA, Artur César de. *Contraditório e revelia. Perspectiva Crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 198.

<sup>19</sup> “Citação – Nulidade – não caracterização – carteiro que não tem poderes para exigir a recepção da missiva por parte de sócio ou gerente da pessoa jurídica e verificar seus poderes – recurso provido por outro motivo. Indenização – perdas e danos – REVELIA. – Presunção Relativa – Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Ré que, apesar de revel, conseguiu demonstrar não ter se omitido na defesa dos autores. – Ação Improcedente – Recurso Provido. (TJ/SP Apelação Cível n. 131.742-4/1, 7ª Cam. Dir. Privado, 19/02/03); DANO MORAL – Indenização – Inadmissibilidade – Funcionário de empresa privada dispensada sem justa causa – ausência de pagamento de direitos trabalhistas – Inexistência de normas a agasalhar o pedido de indenização por danos morais e materiais reclamados pelo autor na inicial pela culpa da pessoa jurídica e da sócia da empresa pelo descumprimento do dever de quitar as verbas trabalhistas reclamadas perante a Justiça Federal (JCJ) REVELIA – Presunção relativa, e não absoluta – efeitos que incide sobre o direito das partes, mas tão-somente quanto à matéria de fato, cujo procedimento não afasta o exame de circunstâncias a possibilitar a entrega da atividade jurisdicional pelo mérito. O fato de estar o autor desempregado em difícil situação econômica face ao regime de recessão pelo qual atravessa o país não autoriza a procedência da ação porquanto o empregado da atividade privada não encontra-se amparado pelo regime da estabilidade. Por esse motivo pode ser dispensado com ou sem justa causa de acordo com as conveniências da empresa desde que observe os direitos dos empregados de acordo com a CLT – Recurso desprovido – Preliminares rejeitadas” ( TJ/SP apelação com revisão n. 061.495-4/9 – 7ª Câm. Direito Privado – 02/12/1998).

Encontra-se mais um dos efeitos específicos da revelia no artigo 322 do Código de Processo Civil, versando que correrão contra o revel sem patrono nos autos os prazos independentes de intimação, permitindo-se, entretanto, a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo o mesmo no estado em que estiver, como dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Alterado recentemente pela lei 11.280 de 2006,<sup>20</sup> o artigo incluiu o entendimento jurisprudencial<sup>21</sup> de que ao réu com advogado constituído nos autos está garantido o direito à intimação dos atos e termos processuais subseqüentes, em harmonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme NEVES, *in verbis*:

Essa modificação corrigirá a vacilação da jurisprudência a respeito do assunto e afastará a nociva interpretação que permitia o antigo art. 322, no sentido de não ser necessária a intimação mesmo diante da presença de advogado do revel nos autos. Num só golpe, o novo art. 322 deixa de considerar o revel como um “delinqüente” (Calmon de Passos) e confere o efetivo respeito que na hipótese merece a figura do advogado como sujeito processual facilitador do contraditório e da ampla defesa em favor dos litigantes em geral.<sup>22</sup>

Logo, mesmo que não tenha sido contestada a ação, o comparecimento do patrono do réu nos autos altera o mencionado efeito decorrente da revelia, pois o advogado constituído será intimado de todos os ulteriores atos processuais havidos naquela demanda, mesmo existindo revelia de seu constituinte.

O efeito da não-intimação dos atos e termos processuais, portanto, ocorrerá ao réu revel que não tenha patrono nos autos. Assim pondera ALVIM:

A reforma do art. 322, resultante da Lei nº 11.280/2006, trata da nova sistemática de decurso de prazo, quando o revel não tenha patrono nos autos, ou seja, das hipóteses em que, embora revel, não tenha se utilizado

<sup>20</sup> Antes da alteração, eis a redação do artigo 322: “Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra”.

<sup>21</sup> “Igualmente, deve ser intimado o advogado do réu, ainda que sua contestação não haja sido admitida (RSTJ 26/452); e a procuração permanecerá nos autos, para as intimações posteriores (STJ, 3ª Turma, REsp 15.449-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.12.1991, deram provimento, v.u., DJU 24.02.1992, p. 1.869, 2ª col., ement.; STJ4ª Turma, REsp 19.664-0-SP, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 25.05.1992, deram provimento, v.u., DJU 22.06.1992, p. 9.766, 1ª col., ement.; [...]” (NEGRÃO, Theotoni. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 291).

<sup>22</sup> EVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC. Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 484.

da faculdade de intervir no processo antes da prolação da sentença. [...] Na verdade, a reforma operada pela Lei 11.280/06 mais não fez do que adequar a redação do art. 322 ao que já vinham entendendo os tribunais. [...] Após a reforma, passou o preceito a falar apenas em revel “que não tenha patrono nos autos”, estabelecendo como termo a quo da revelia a data “da publicação de cada ato decisório [...] A nova redação dada ao art. 322 do CPC, pela Lei nº 11.280/06, prestigia o princípio da isonomia entre as partes no processo, pois faz com que o prazo só comece a fluir para ambas após a publicação de cada ato decisório (no órgão oficial), mesmo que o réu, sendo revel, não tenha constituído patrono nos autos.<sup>23</sup>

Houve, seguramente, por parte da nova lei, uma conquista do direito processual civil brasileiro, uma inovação que promoveu a atenuação dos efeitos da revelia dando uma amostra de como pode ser razoável utilizar-se de maneira mais eficaz dos princípios e garantias constitucionais.<sup>24</sup>

### 1.1.2.3. *Julgamento antecipado da lide*

Com previsão do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, origina-se o efeito da revelia no conhecimento direto, pelo juiz, do pedido do autor, a ser proferido em sentença.

Analisado o efeito principal da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos, tem-se que este preceito decorre daquele, devendo ser executado de ofício, visto que é dispensável a produção de provas pela ótica do texto legal.

Vale observar, contudo, que antes de qualquer decisão de mérito, deve o magistrado ponderar se estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, visto que estes são requisitos indispensáveis do processo, assegurados no artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

Mesmo o entendimento de PASSOS:

O juiz, antes de apreciar o mérito, deverá proceder ao exame dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ausente ou defeituoso algum pressuposto, cuja sanção seja possível, cabe a determinação no sentido de que seja sanado, à semelhança do previsto no artigo 327. Se

<sup>23</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Revelia e prazo para o revel*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 13, jul. 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Jose\\_Alvim.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Jose_Alvim.htm)> Acesso em: 16 fev. 2009.

<sup>24</sup> FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. *Uma abordagem crítica acerca da revelia no direito processual civil brasileiro*. 2007, 187 p. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Toledo, Araçatuba, PR, p. 145.

não for, o julgamento será no sentido da extinção do processo e não do mérito. Também o fato da revelia não libera o juiz do dever de apreciar a existência, no caso concreto, das denominadas condições da ação. Se inexistentes, o julgamento também será extintivo do processo, sem apreciação do mérito. Conseqüentemente, julgamento de mérito só haverá se não for caso de extinção do processo.<sup>25</sup>

Sob a ótica da presunção de veracidade relativa, conclui-se, também, que o juiz, diante dos seus poderes instrutórios (arts. 130 e 131 do CPC), tem a faculdade de comandar a produção de provas, tal como pedir sua produção ou, até mesmo, apreciá-las livremente, respeitados os limites legais que lhe são atribuídos.<sup>26</sup>

### 1.1.3. Circunstâncias Impeditivas da Revelia

Algumas circunstâncias previstas expressamente no artigo 320 do CPC, incisos I, II e III, impedem que o efeito primário da revelia seja desencadeado. Outra circunstância impeditiva encontra-se no artigo 9, inciso II, do mesmo instituto.

#### 1.1.3.1. Pluralidade de Réus

Acerca da pluralidade de réus, quando um deles contesta a ação, não há que se contemplar a revelia. Acontece que o instituto do litisconsórcio é complexo, apresentando algumas espécies jurídicas.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> PASSOS, J. J. Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22 e 23.

<sup>26</sup> Orientam esse posicionamento Artur César de SOUZA (*op. cit.*, p. 203) e Maria Lucia L C de MEDEIROS: “as regras dos arts. 324 e 330, II, do CPC devem ser analisadas em conjunto. Na fase das providências preliminares, que se inicia findo o prazo para apresentação da defesa, os autos devem ir conclusos ao juiz. Verificará, então, o juiz se o réu foi revel, ou não, e, tendo sido revel, se é ou não caso de incidirem os efeitos da revelia. [...] Para formação do seu convencimento, poderá o juiz, ainda, determinar ele próprio a produção de alguma prova que entenda necessária para elucidação dos fatos narrados na petição inicial, ou, se for o caso, segundo entendemos, poderá deferir o pedido de produção de prova que tenha sido formulado pelo réu. Poderá o juiz fazê-lo quer se trate de lide envolvendo direito indisponível ou disponível” (*A revelia sob o aspecto da Instrumentalidade*. v. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 146).

<sup>27</sup> De acordo com SANTOS, existem várias espécies de litisconsórcio. Havendo pluralidade de autores, o litisconsórcio será *ativo*; se a pluralidade for de réus, será *passivo*; e também poderá ser *misto*, ocorrendo pluralidade simultânea de autores e de réus. Quanto ao momento da formação do

Em face disto, o disposto no art. 320, I é específico para as hipóteses em que a apreciação jurisdicional deva ser uniforme em relação a todos os litisconsortes, pois, neste caso, pela existência de uma comum eventualidade, o ato praticado por algum litigante em seu proveito ocasiona em benefícios aos demais.

Versa a respeito MEDEIROS:

[...] numa situação de litisconsórcio facultativo e simples, em que um réu é revel, mas outro co-réu apresentou defesa que favorece a ambos, seja em relação à questão de direito, seja em relação à questão de fato, a defesa deste beneficiará aquele que foi omisso. O mesmo raciocínio pode e deve ser feito em relação ao recurso interposto por um dos co-réus que, se versar defesa comum àquele que foi revel e não recorreu, também deverá favorecê-lo. A homogeneidade de julgamento, no caso de o litisconsórcio ser facultativo e simples, decorre não da circunstância de ser incindível a relação jurídica subjacente, mas da circunstância de serem comuns as defesas apresentadas, buscando o operador do direito evitar o indesejável problema da coexistência de decisões diferentes para casos idênticos.<sup>28</sup>

Exceto a particularidade da decisão uniforme, a ressalva somente se aplica se houver nos litisconsórcios (facultativo e necessário) alguma impugnação de fato comum a todos os demandados, sendo que, relativamente aos demais fatos, aplica-se o princípio da autonomia contido no art. 48, CPC, presumindo-se a veracidade dos fatos expostos e eliminando-se a possibilidade de prova contrária aos mesmos, conforme têm julgado reiteradamente os tribunais.<sup>29</sup>

---

litisconsórcio, este pode ser *inicial*, ou seja, surgir logo quando do início da demanda, ou *ulterior*, quando se der no curso do processo, depois de constituída a relação processual. Quanto à natureza que une os litisconsortes, ele é classificado em *necessário* (“quando a lei o determinar, o que ocorre, geralmente, no litisconsórcio fundado no nº I do artigo 46 do mencionado Código, ou seja, quando entre duas ou mais pessoas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”) e *facultativo* ou *voluntário* (nas demais hipóteses, de regra). Por fim, quanto à sentença a ser proferida, o litisconsórcio será *unitário* quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes, ou *simples*, quando a decisão possa não ser uniforme para todos os litisconsortes (SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed., v 1 a 3. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4 e 5).

<sup>28</sup> MEDEIROS, Maria Lucia L. C. de. *Reflexões sobre a revelia - Especialmente quanto à eficácia, em relação ao réu revel, que não recorreu, de decisão favorável proferida em recurso interposto pelos co-réus*. In “Processo e Constituição” - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira – Coordenação de Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 904.

<sup>29</sup> “A ressalva cuidada no art. 320, I, do CPC, tocante aos efeitos da revelia, alcança, apenas, os litisconsortes passivos necessários, não os facultativos” (TFR – 3ª Turma, AC 105.599-SC, rel. Min. José Dantas, j. 21.10.86, deram provimento parcial, DJU 27.11.86, p. 23.349); “A revelia de um dos co-réus não conduz necessariamente à sua condenação, se a cada um é atribuída a prática de atos próprios (RT 626/175); “A aplicação da regra do art. 320, I, do CPC pressupõe impugnação a ato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel (STJ – 3ª T., REsp 44.545.0 – SP, rel. Min. Costa Leite, j. 19.04.94, não conheceram, DJU 20.03.95, p. 6.112).

### 1.1.3.2. Direitos Indisponíveis

Suprime o artigo 320, Inciso II, CPC, a incidência do efeito previsto no artigo 319 quando o litígio abordar a respeito de direitos indisponíveis. Assim sendo, mesmo que ocorra a revelia, se a matéria tratada referir-se a direito indisponível, como investigação de paternidade<sup>30</sup> ou anulação de casamento, terá o autor de obter prova dos direitos constitutivos de seu direito nos termos do artigo 333, I, CPC, estando impedido o juiz de julgar com antecipação o litígio, tendo em vista que, por disposição legal, nestes casos não caberá a presunção de veracidade dos fatos.

GRECO FILHO entende que se as partes não puderem dispor dos direitos discutidos no processo, também não poderão apresentar confissão a respeito dos fatos que lhes servem de fundamento, pois a confissão poderia, indiretamente, importar na disponibilidade do direito dito indisponível. A admissão expressa, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis não vale como confissão (art. 351, CPC), a qual, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, poderia dispensar as demais provas; com maior razão não há de se presumir, nesses casos, a confissão.<sup>31</sup>

Conforme TUCCI,

são indisponíveis os direitos relativamente aos quais os titulares não têm qualquer poder de disposição; nascem, desenvolvem-se e extinguem-se independentemente da vontade destes. Dentre eles alinham-se, indubitavelmente, os direitos de personalidade e os referentes ao estado e capacidade da pessoa, assim também à família. São, outrossim, irrenunciáveis e em regra, intransmissíveis.<sup>32</sup>

Em regra, apenas os direitos patrimoniais são disponíveis, permitidores de transação. Os demais, ditos essenciais à personalidade humana, são

<sup>30</sup> “Legitimidade. MP – *Custos legis* – investigação de paternidade – a atuação do Ministério Público não se restringe à defesa do interesse do menor. Como *custos legis*, ele defende o interesse público, que busca a verdade real, a qual prevalece sobre o particular, seja o investigado ou o investigador. Assim, a revelia do investigado não impede ou exclui a intervenção do *parquet*. Na espécie, houve a revelia e não foram apresentados outros elementos comprobatórios da relação ou vinculação da mãe do investigador com o investigado. Logo, pode o MP intervir no feito, impugnar os efeitos da revelia aplicados pelo juiz singular, requerer provas, etc. A Turma deu provimento ao recurso, e, conseqüentemente, determinou o processamento da apelação (REsp 172.968-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2004).

<sup>31</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 156.

insuscetíveis de serem afetados ou diminuídos, razão pela qual não se pode aplicar aos mesmos, a presunção de veracidade decorrente da revelia.<sup>33</sup>

#### 1.1.3.3. Falta de instrumento público

A última circunstância prevista no artigo 319, CPC, exclui o efeito da presunção de veracidade caso a petição inicial não acompanhar instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato. Quando o instrumento público, por força da lei de direito material, for essencial ao ato (forma solene), nenhuma outra prova pode suprir-lhe a falta (art. 366, CPC). Por isso, com a falta desse documento o fato não fica provado, devendo o autor produzir a prova.

Elucida CARRIDE:

Se o documento é tido como substancial, exigido não para a prova do direito, mas para a sua constituição mesmo; se esse documento deve ser efetivado por instrumento público, a revelia do réu tem o condão de gerar a presunção de verdade mencionada no art. 319.<sup>34</sup>

São exemplos de documentos indispensáveis: nas ações fundadas no domínio o título de propriedade; nas ações de separação, nulidade ou anulação de casamento a certidão de casamento; nas ações de execuções o título executivo; nas ações de depósito o contrato de depósito.

#### 1.1.3.4. Citação por edital ou hora certa

Parte-se do pressuposto que, para a decretação dos efeitos da revelia, o réu, frente à notícia de uma demanda proposta contra ele, fique inerte. Logo, a

---

<sup>32</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Do julgamento conforme o estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 266.

<sup>33</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Aspectos da revelia e sua compreensão*. Rio de Janeiro, RJ: Revista Jurídica, 1999, n. 224, p. 32.

<sup>34</sup> CARRIDE, Norberto de Almeida. *Revelia no direito processual civil*. Campinas, SP: Copola, 2000, p 194.

revelia não produz seus efeitos caso o réu revel tenha sido citado por edital ou por hora certa, presumindo-se o desconhecimento pelo réu da existência da demanda.<sup>35</sup>

Explica GIANESINI:

A razão de ser da nomeação do curador à lide consiste no fato de o réu não ter sido citado pessoalmente. Trata-se de hipótese de citação ficta, que não nos dá a certeza de ter o interessado tomado realmente ciência de que contra ele está correndo uma ação.

[...] para que o princípio do contraditório não fique definitivamente mutilado há que se dar àquele que foi citado por edital ou com hora certa, que não comparece a juízo, o curador especial.<sup>36</sup>

Constatada a ausência do réu citado por uma dessas modalidades, nomeia-se um curador especial para que seja realizada a defesa, nos termos do art. 9º, II, CPC.<sup>37</sup> Tem o curador a obrigação de formular a sua defesa nos autos, sob pena de descumprimento do contraditório, com conseqüente nulidade do processo.<sup>38</sup>

## 1.2. Fundamentos da revelia

O instituto processual da revelia é conhecido desde o direito antigo. Ao longo da história, acompanhou-se uma mudança do tratamento dado ao que é réu inerte ao processo, desde uma fase que da sua ausência restava a impossibilidade de instauração da relação jurídica processual, razão pelo qual o autor poderia conduzi-lo mediante força física, até a fase em que caso o réu não comparecesse o processo seguia seu curso independente, com sentença proferida pelo juiz com base nas provas até então produzidas, sendo o réu punido ou não pela sua contumácia.

Nesse passar de tempo, teorias sobre as conseqüências da inércia do réu em face da demanda foram se desenvolvendo, buscando justificar a sua aplicação através de explicações para sustentar a validade dos seus efeitos, que

---

<sup>35</sup> MEDEIROS, *op. cit.*, p. 135.

<sup>36</sup> GIANESINI, Rita. *Da revelia no processo civil brasileiro*. São Paulo, RT, 1977. p. 100.

<sup>37</sup> Art. 9º, inc. II: O juiz dará curador especial: II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

<sup>38</sup> DINAMARCO, 2004, v. 3, *op. cit.*, p. 459.

variavam de cultura em cultura, como variam até hoje nos diversos ordenamentos jurídicos.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessária a análise da base do instituto da revelia, passando pela sua origem romana, das teorias criadas para sustentá-la em diferentes costumes, assim como mostrando sua evolução em legislações diversas.

### 1.2.1. Revelia e Contumácia: Terminologia

Há uma contrariedade terminológica na doutrina entre os termos revelia e a contumácia: se são duas expressões sinônimas ou uma seria gênero e a outra espécie (contumácia e revelia, respectivamente).<sup>39</sup>

Entende como expressões sinônimas SILVA, em seu vocábulo jurídico:

Revelia. De revel, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado. É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele. A revelia é, também, chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz.<sup>40</sup>

Contudo, o entendimento acerca da não similitude entre os dois termos é notadamente mais apoiado pela doutrina. Ainda, por conta da dissonância entre os doutrinadores, prevalece o entendimento de que a contumácia é gênero, do qual a revelia é espécie.

Segundo ARRUDA ALVIM, “O termo contumácia pode ser empregado como gênero e designa a inatividade do autor e do réu, sendo a revelia uma espécie, a qual se deve usar para designar a inércia do réu em contestar, no prazo legal”.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> MEDEIROS, *op. cit.*, p. 46.

<sup>40</sup> SILVA, De Plácido, *apud* PARIZATTO, João Roberto. *Da contestação e da revelia*, Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 103 a 104.

<sup>41</sup> ARRUDA ALVIN, *op. cit.*, p. 330.

Para GIANESINI,

Contumácia consiste na inatividade do autor, do réu (salvo no tocante à não apresentação de contestação), ou de ambos, ou de terceiro interveniente na prática de algum ato processual, na forma e prazo determinados. Revelia consiste na não apresentação de contestação na forma e prazos legais.<sup>42</sup>

Por outro lado, há autores que entendem incidirem as expressões como sinônimas, podendo-se, pois, empregar quaisquer delas para se falar da inatividade, seja do autor, do réu ou de ambos<sup>43</sup>.

Com resguardo no estudo de legislações diversas observa-se a utilização tanto do termo contumácia, quanto revelia. Assim conclui PASSOS:

A preferência por uma ou outra expressão depende da tradição legislativa e doutrinária. Inutilmente se procurará no Código de Processo Civil italiano o instituto da revelia; nele só se conhece a contumácia. Por outro lado, inutilmente se procurará em nosso Código, como no revogado, e por igual no argentino ou no espanhol, o instituto da contumácia; eles só conhecem o da revelia. Também as Ordenações e os Códigos Estaduais mencionavam apenas a revelia.<sup>44</sup>

Contudo, centralizando o estudo na legislação brasileira, opta-se pela corrente que entende a contumácia como inatividade seja do autor ou réu, e revelia como a inatividade do réu, como dispõe o artigo 319 do CPC.

### **1.2.2. Origens e evolução da revelia**

Busca-se com uma verificação histórica mostrar a inclinação do Direito Romano para a concepção do sistema jurídico romano-germânico ao qual o sistema brasileiro se filia, assim como a evolução do instituto da revelia e de seus efeitos em outros períodos históricos considerados.

---

<sup>42</sup> GIANESINI, *op. cit.*, p. 66.

<sup>43</sup> TUCCI, *op. cit.*, p. 123: *Contumácia, ou revelia, é o não comparecimento em juízo da parte – autor, réu ou ambos, – omitindo-se totalmente na efetivação de suas pretensões.*

### 1.2.2.1. Direito romano

No arcaico direito romano, em sua fase do direito quiritário (*jus civile*) não se reconhece a revelia: por sua natureza eminentemente privada, era obrigatória a presença das partes no *litiscontestatio*, para sua própria caracterização.

Era dado àquele constranger o *reus*, até com a força (*em capito*) para obter sua presença *in iure*: pela *in ius vocatio*, a coação seguinte à intimação devia ser justificada na presença de testemunhas (*antestatio*), e acaso o demandado reagisse (*si calvitur*) ou tentasse fugir (*pedemve struit*), tinha o autor direito à *manus iniectio*, isto é, o de arrastá-lo à presença do juiz.<sup>45</sup>

Na época da república romana, em sua fase de Processo Formular, a jurisdição era dividida em *in iuri* (quando a figura do pretor fixava os pontos controversos) e *in iudicio* (quando um particular era escolhido para funcionar como julgador mediante as provas apresentadas). A ação processual ainda possuía um caráter privado, não havendo que se falar, propriamente, em revelia. Nesta fase, contudo, a *manus injectio* foi substituída por multa pecuniária, sendo que o não comparecimento do réu perante o pretor na primeira fase configurava um delito.<sup>46</sup>

Já na época do Império, período em que os romanos passam pela fase do *extraordinaria cognitio*, unifica-se o procedimento do Processo Formular. Passa o pretor a ser também o julgador, e um funcionário do Estado romano.<sup>47</sup> Assim, há uma transição do direito privado para o direito público, e a *ius in vocatio* substitui-se pela *evocatio*, sendo o réu é chamado a juízo a pedido do autor pelo magistrado. Não atendida a determinação do magistrado em até três citações, era o réu considerado um contumaz, e proferiria o juiz a sentença, favorável ou contra o autor.<sup>48</sup>

Conclui-se que, focando no comparecimento do réu à ação, no direito romano, verifica-se uma evolução: nos primórdios, a falta do demandado não permitia a instauração da relação jurídica processual; posteriormente, cominou-se ao não atendimento do chamado feito pelo magistrado conseqüências processuais;

<sup>44</sup> PASSOS, *op. cit.*, 2004, p. 343.

<sup>45</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Da contumácia no processo civil brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1964. p. 19.

<sup>46</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano 7*. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 423.

<sup>47</sup> CRETELLA JÚNIOR, *ibid*, p. 426.

surge após o processo contumacial, sendo proferida a sentença com base nas provas produzidas; da exigência coativa do comparecimento do réu, em Juízo, para se defender, passa-se à exigência de seu segundo chamamento, não mais obrigando o seu comparecimento, reconhecendo-se neste ponto a subordinação do interesse privado ao público.<sup>49</sup>

#### 1.2.2.2. *Direito Medieval*

Com a queda do império romano através da invasão dos povos bárbaros, a falta de comparecimento das partes em juízo voltou a ser concebida como um crime, sendo o réu obrigado a comparecer em juízo, sob pena de punições, como multas a cada citação deserta, confisco de bens e, inclusive, o exílio do contumaz da sociedade<sup>50</sup>.

Em contraste com o período da *extraordinaria cognitio* romano, o processo medieval era ingênuo e oral: acreditavam na intervenção divina no resultado da prova, valendo-se das ordálias e dos juízos de Deus.<sup>51</sup>

Explicando a severidade do tratamento empregado ao revel no antigo direito germânico, compreende BRESOLIN:

[...] no antigo processo germânico, o ônus da prova incumbia não a quem alegava (como ocorria em regra no direito romano), mas sim a quem negava: *onus probandi incumbit ei qui negat*. Para que o processo pudesse atingir a fase de produção de provas, necessário que antes o réu negasse expressamente as alegações do autor; na primeira fase do processo o réu deveria negar diante do Tribunal os fatos alegados pelo autor para que, na segunda fase, pudesse ter a oportunidade de provar sua inocorrência.<sup>52</sup>

Como bem assegura TUCCI, este período é marcado pela adoção da confissão ficta (*fictia confessio*): presume-se que o réu assume como verdadeiros os fatos proferidos pelo autor.

#### 1.2.2.3. *Direito Canônico*

---

<sup>48</sup> GIANESINI, *op. cit.*, p. 10.

<sup>49</sup> GIANESINI, *ibid.*, p. 12.

<sup>50</sup> TUCCI, Rogério Lauria, *apud* RISPOLI. *op cit*, 1964. p. 33.

<sup>51</sup> BRESOLIN, *op. cit.*, p. 16.

Restaurado o direito romano através do trabalho dos glosadores, em meados do século XI, a falta de resposta do réu ao processo passou a ser não apenas a desobediência de uma autoridade, mas uma um pecado que poderia levar a excomunhão:

Com efeito, ao princípio da oralidade, que dominava o processo franco-carolíngio, os canonistas sobrepuzaram a formalização dos atos processuais, exigindo forma escrita para a maioria deles; e em lugar do caráter inquisitório que o norteava, já se ressaltava que o juiz “*debet secundum allegata et probata procedere*”.

A contumácia é, então, considerada não só desobediência, mas até pecado punido com excomunhão – pena pelo desprezo à autoridade.<sup>53</sup>

Trazia o direito canônico, também, a instituição da *accusatio contumaciae*: a declaração da contumácia não mais poderia se dar de ofício pelo magistrado, mas tão somente a pedido do autor.

Igualmente, outros efeitos eram sofridos pelo contumaz: a ele eram atribuídas as despesas processuais, ainda que fosse vencedor da demanda, bem como era conferido ao *contumax fictus* – desde, é claro, que provasse legítimo impedimento para o comparecimento no processo – o direito da *restitutio in integrum*.<sup>54</sup>

### 1.2.3. Natureza Jurídica da revelia

São várias as teorias que buscam, seja por uma perspectiva histórica ou legislativa, explicar a natureza jurídica da revelia. É fundamental cientificar-se das mesmas, para que se possa contemplar o panorama do instituto da revelia no decorrer do tempo, principalmente sob a análise de diversas concepções doutrinárias que a teoria processual apresenta ou já apresentou referente ao tema.

---

<sup>52</sup> BRESOLIN, *ibid.*, p. 17.

<sup>53</sup> TUCCI, *op. cit.*, 1964. p. 37.

<sup>54</sup> FUZISHIMA, *op. cit.*, p. 28.

### 1.2.3.1. Doutrina Penal da Contumácia

Na época em que o uso da força para constranger o réu à formação do processo era legítimo, uma vez que era preciso a composição de todas das partes, a revelia configurava-se como um ilícito, pois impedia o magistrado de desempenhar seu ofício.<sup>55</sup>

Não se acolhe a Doutrina Penal da Contumácia, com seu caráter claramente punitivo, no atual cenário da relação jurídica processual, já que a obrigação de comparecimento em juízo pelo réu não é condição imperativa, mas sim o ônus de responder à demanda.<sup>56</sup>

### 1.2.3.2. Teoria da Renúncia

Insurgindo-se contras os pressupostos da doutrina penal da contumácia, GÖNNER desenvolve a *teoria da renúncia*, que na sua concepção é a renúncia ao direito material que é objeto da controvérsia pela falta de comparecimento do réu ao chamado do juízo.<sup>57</sup>

Posteriormente, PRASSE reestruturou tal doutrina, dissociando o direito material do processual, corroborando que o não comparecimento do réu a juízo seria renúncia ao direito processual de se defender, seguindo a seguinte linha de raciocínio: se o autor poderia renunciar ao direito que estivesse perseguindo, também ao réu seria possível renunciar ao seu direito de defesa – mas não ao direito material.

PESCATORE, na segunda metade do século XIX, reformulando tal teoria, entende que a revelia seria somente a renúncia à produção de prova<sup>58</sup>, não a um julgamento imparcial, remetendo-se, no mais, na decisão judicial, mesmo tendo deixado o réu de produzir provas em seu benefício.

---

<sup>55</sup> MEDEIROS, 2003, *op. cit.*, p.44.

<sup>56</sup> “[...] E é evidente que ela só poderia ser concebida num processo de caráter eminentemente privatístico; sendo de todo inaceitável nas modernas legislações, às quais nada importa, para o normal desenvolvimento da ação, a ausência do réu” (*in* TUCCI, *op. cit.*, 1964, p. 107).

<sup>57</sup> GIANESINI, *op. cit.*, p. 43.

<sup>58</sup> TUCCI, *op. cit.*, 1964, p. 109.

RISPOLI critica essa teoria principalmente pelo fato de ser dado ao revel o direito de comparecer tardiamente ao processo<sup>59</sup>, o que contrariaria a renúncia ao direito de defesa. Sendo a renúncia ato de disposição de direito, deve vir de forma expressa ou evidente, não bastando a omissão do réu em juízo para comprová-la.

### 1.2.3.3. Teoria da Autodeterminação

Defendida por RISPOLI, sustenta essa teoria que todos são livres para autodeterminar-se no processo, sendo o falta de comparecimento do réu configurada como “[...] o não exercício da faculdade de agir”,<sup>60</sup> um ato negativo voluntário da parte.

Conforme essa teoria, o silêncio não configura renúncia a eventual direito, seja material ou processual, mas mero ato de vontade de não agir segundo os ditames legais: a inerência seria uma opção do réu.

Assim, RISPOLI considerou a revelia em sua objetividade, isto é, como simples inatividade de uma das partes no processo. Não trazendo a lei nenhuma sanção capaz de compelir o réu a agir, apenas para que o processo pudesse prosseguir normalmente, a sua ausência em juízo teria como resultado a preclusão.<sup>61</sup>

A aludida teoria foi criticada por exacerbar a voluntariedade do comportamento do revel, visto que a revelia sempre se manifesta como uma situação objetiva que independe da vontade do réu<sup>62</sup>, tanto assim é que tal teoria

---

<sup>59</sup> PASSOS, *op. cit.*, 2004, p. 405.

<sup>60</sup> TUCCI, *op. cit.*, 1964, p. 111.

<sup>61</sup> *Apud* GIANESINI, *op. cit.*, p. 46.

<sup>62</sup> “Sergio Costa critica a teoria de Rispoli, afirmando que, embora possa ser correta em certos casos, não colide com a característica em sentido amplo da contumácia, que não é um ato objetivo negativo voluntário, mas um ato objetivo, no qual se prescinde da vontade do agente. [...] Calmon de Passos também critica essa teoria, afirmando que ‘quando a parte não comparece, a lei não indaga da razão de sua ausência. Inexistindo o dever do comparecimento, seria descabido perquirir os motivos. Atende-se ao fato objetivo do não comparecimento. E só o obstáculo imprevisível e invencível repõe o processo em seus termos anteriores” (GIANESINI, *ibid*, p. 48).

acabou por acentuar, como afirma BRANDI, a distinção entre revelia voluntária e involuntária<sup>63</sup>.

#### 1.2.3.4. Teoria da Inatividade

Formulada por CHIOVENDA e BETTI, essa teoria considera a formação da revelia pela falta de comparecimento de uma das partes do processo, prescindindo qualquer verificação do elemento subjetivo da voluntariedade.<sup>64</sup>

Sob essa perspectiva, existindo o fato do não-comparecimento do réu em juízo e sendo desconsiderada a voluntariedade do ato inercial, não há que se promover penalidade ao revel.

O que distingue a teoria de CHIOVENDA é a desconsideração total do elemento subjetivo causador da atitude da parte em não comparecer ao processo. Não importa se se trata de gesto voluntário, desinteresse, rebeldia, ignorância, reconhecimento do direito adversário, falta de recursos materiais, ou qualquer outro motivo. Para o juiz, o único fato relevante é a **inatividade**<sup>65</sup> (grifo original).

Essa é a teoria mais aceita atualmente. Mas, de fato, as legislações modernas têm optado adotar um dos dois distintos sistemas de tratamento ao fenômeno da revelia que sintetizam os fundamentos até então apresentados, que se estão, basicamente, nas definições de *fictia litiscontestatio* e *fictia confessio*, embora se destaque que os seguidores de ambos os sistemas divergem a respeito de qual melhor se ajusta à teoria da inatividade.<sup>66</sup>

#### 1.2.3.5. “*Fictia litiscontestatio*” e “*fictia confessio*”

Por meio dos estudos do histórico e da natureza jurídica, destacam-se dois sentidos principais para a revelia: uma posição se baseia na *ficta*

<sup>63</sup> BRANDI, Pietro. *Contumácia, Direito Processual Civil*, in *Enciclopédia de Direito*, v. 10, 1962, p. 458.

<sup>64</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 148.

<sup>65</sup> CALMON FILHO, Petrônio. *A revelia no processo civil romano*. In: *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, Genesis, v. 11, jan. 1999, p. 140.

*litiscontestatio*, que não estabelece nenhum efeito à revelia, ou seja, o processo continua a correr normalmente e o autor deve provar os fatos alegados, sob pena de a demanda ser julgada improcedente; a outra é a que estabelece a *ficta confessio*, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.<sup>67</sup>

A primeira era a concepção do processo formular e dos momentos iniciais do direito romano, que não admitia a formação do processo sem a presença do réu. São, em regra, seguidores desta corrente os países de origem latina, que assimilaram a orientação romana<sup>68</sup>. Conforme BRESOLIN, “*modernamente, é adotado por países como a Itália, França, Espanha e países Ibero-Americanos em geral*”.<sup>69</sup>

Com o abandono da concepção da necessidade da presença do réu em juízo, alguns ordenamentos seguiram a corrente da *ficta confessio*, dps quais encontram-se muitos dos países modernos que descendem dos povos germânicos<sup>70</sup>. É o regime adotado pela Alemanha, Áustria, Inglaterra, Estados Unidos, Portugal e, claro, o Brasil, a partir da edição do Código de Processo Civil de 1973.

A discussão em torno da natureza jurídica da revelia se confunde com o tratamento legislativo dado aos seus efeitos e, portanto, é devido um exame da legislação de alguns países onde vigoram cada dos dois sistemas acima apresentados.

---

<sup>66</sup> “Tanto CHIOVENDA como LIEBMAN e autores italianos, franceses e espanhóis entendem que a melhor solução legislativa é o da *ficta litiscontestatio* e proclamam que esta é a única posição coerente com a teoria da inatividade da revelia” (CALMON FILHO, *op. cit.*, p. 140).

<sup>67</sup> CALMON FILHO, *op. cit.*, p. 139.

<sup>68</sup> Conforme se espera evidenciar até o término deste trabalho, este é o sistema que mais se coaduna com as diretrizes constitucionais brasileiras; contudo, ainda que se tenha feito, no Brasil, a adoção do sistema da *ficta confessio*, é de se concluir, pelos entendimentos comparados, que os juristas e doutrinadores, norteando-se pelos princípios constitucionais do processo civil atual, abordaram de modo tênue os efeitos severos decorrentes da revelia, aproximando-se do sistema da *ficta litiscontestatio*.

<sup>69</sup> BRESOLIN, *op. cit.*, p. 43.

<sup>70</sup> TUCCI, *op. cit.*, 1964. p. 70.

### 1.2.4. Análise da revelia em institutos estrangeiros

Para o desenvolvimento do tema proposto é crucial situar uma comparação entre as diversas legislações que abordam a revelia ou a contumácia, a fim de que sejam observados os critérios normativos propostos pelos diversos ordenamentos jurídicos.

#### 1.2.4.1. Direito Italiano

O Código italiano, de 1940, por seguir o sistema da *ficta litiscontestatio*, não dá ao contumaz qualquer tratamento especial, nem tem entre os efeitos da revelia a presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor.<sup>71</sup>

Para a decretação da contumácia, exige-se que haja uma causa pendente, que o réu tenha sido devidamente citado, que ocorra a falta de constituição em juízo de uma parte ou que não exista o comparecimento à primeira audiência da parte não constituída.<sup>72</sup>

Referente à revelia, é certo que, a requerimento do autor ou de ofício<sup>73</sup>, a mesma é declarada, desde que comprovada a regular intimação do réu. Declarada a revelia, o processo segue o rito contumacial, com reduzidos atos dos quais não comunicam o réu, já que dos principais ele é comumente intimado com regularidade.<sup>74</sup>

#### Anota TUCCI:

Poucas são as diferenças existentes entre o juízo contumacial e o processo ordinário. Naquele, obviamente, pela relevância das conseqüências, alguns despachos interlocutórios e a sentença na causa devem ser notificados pessoalmente ao contumaz – dentre os primeiros, destacam-se as orientações de interrogatório ou juramento em juízo, as que determinam a exibição de documento ou coisa sob sua posse, e as que dispõem sobre inspeção na pessoa ou em bens do *contumace*.<sup>75</sup>

<sup>71</sup> SOUZA, Artur César, *op. cit.*, p. 227.

<sup>72</sup> GIANESINI, *op. cit.*, p. 27.

<sup>73</sup> COSTA, Sérgio *apud* GIANESINI, Rita, *ibid.*

<sup>74</sup> BRESOLIN, *op. cit.*, p. 52.

<sup>75</sup> TUCCI, *op. cit.*, 1964. p. 78.

Aproxima-se o ordenamento jurídico Italiano, portanto, do conteúdo da garantia fundamental do contraditório quando determina a notificação pessoal do revel para as novas demandas.<sup>76</sup> Há ainda no direito italiano a precaução para que, antes da declaração da contumácia, seja examinada pelo juiz, de ofício, a regularidade da notificação, posto que a ausência desta torne nulas fases subseqüentes do processo.<sup>77</sup>

#### 1.2.4.2. Direito Francês

Desde a década de sessenta o direito francês compreende que a presença do advogado do réu em juízo, ainda que ausente o mandatário, configura o contraditório.<sup>78</sup>

O atual Código de Processo Civil francês, em sua seção “a sentença proferida à revelia e julgamento considerado contraditório”<sup>79</sup>, prevê, no *caput* do artigo 471, que o revel pode ter uma nova citação para seguir o feito dada pelo próprio demandante ou por uma decisão tomada pelo juiz, que deve citar os efeitos recorrentes desta<sup>80</sup>. Somente essa nova citação autoriza o juiz a considerar o julgamento como contraditório: se o réu não comparecer, no entanto, considera-se que se pronunciou sobre o mérito (art. 472).<sup>81</sup>

#### Salienta PASSOS:

Não se prevê, portanto, a presunção de verdade ou admissibilidade como verdadeiros os fatos do autor, que permanece com o ônus da prova; Apenas, por considerando-se contraditório o julgamento, elimina-se a possibilidade do recurso de oposição. Tem-se o julgamento como proferido em contumácia quando o réu deixar de comparecer, não tendo sido pessoal a sua citação, ou quando o decisório desautoriza a interposição de recurso de apelo.<sup>82</sup>

<sup>76</sup> SOUZA, Artur César, *op. cit.*, p. 227.

<sup>77</sup> GIANESINI, *op. cit.*, p. 28.

<sup>78</sup> SOUZA, Artur César, *op. cit.*, p. 226.

<sup>79</sup> “*Le jugement rendu par défaut et le jugement réputé contradictoire.*”

<sup>80</sup> “*Article 471: Le défendeur qui ne comparaît pas peut, à l'initiative du demandeur ou sur décision prise d'office par le juge, être à nouveau invité à comparaître si la citation n'a pas été délivrée à personne. [...]Le juge peut aussi informer l'intéressé, par lettre simple, des conséquences de son abstention.*”

<sup>81</sup> “*Article 472: Si le défendeur ne comparaît pas, il est néanmoins statué sur le fond. Le juge ne fait droit à la demande que dans la mesure où il l'estime régulière, recevable et bien fondée.*”

<sup>82</sup> PASSOS, *op. cit.*, 2004, p. 392.

Desse modo configura-se o direito francês no sistema da *fictia litiscontestatio*, cabendo ao autor o ônus de provar os fatos que alega na inicial.

#### 1.2.4.3. Direito Espanhol e Sul-americano

Através da *Ley de enjuiciamiento Civil* denominou-se de *rebeldía* a conduta do réu que, devidamente citado, não comparece a juízo no prazo estabelecido. A declaração de *rebeldía* não considera como verdadeiros dos fatos da causa, salvo quando a lei prevê expressamente em contrário;<sup>83</sup> portanto, não há que se falar em confissão quanto à matéria de fato em caso de revelia, pois prevalece no ordenamento jurídico espanhol o princípio da *ficta litiscontestatio*.<sup>84</sup>

A decisão que declara a revelia é notificada ao revel pelo correio, se o seu endereço é conhecido, e se ele não é, por edital. Após essa notificação, não será o réu intimado de nenhuma outra, salvo da sentença: esta, por segurança, deve ser notificada pessoalmente.<sup>85</sup>

Por influência da legislação espanhola, a Argentina aderiu ao sistema da *ficta litiscontestatio* quanto aos efeitos da revelia, mas não de modo absoluto. Segundo BRESOLIN:

A sentença será prolatada segundo o mérito da demanda e de acordo com as provas que foram produzidas. Contudo, quando da prolação da sentença (tratando-se, portanto, a nosso ver, de regra de julgamento), em caso de persistência de dúvida do juiz após finda a instrução, a revelia declarada e firme constitui presunção de veracidade dos fatos lícitos em favor de quem a declaração foi obtida (art. 60)<sup>86</sup>.

<sup>83</sup> “Artículo 496. Declaración de rebeldía y efectos.

“1. Será declarado en rebeldía el demandado que no comparezca en forma en la fecha o en el plazo señalado en la citación o emplazamiento.

“2. La declaración de rebeldía no será considerada como allanamiento ni como admisión de los hechos de la demanda, salvo los casos en que la ley expresamente disponga lo contrario”.

<sup>84</sup> TUCCI, *op. cit.*, 1964. p. 82.

<sup>85</sup> “Artículo 497. Régimen de notificaciones.

“1. La resolución que declare la rebeldía se notificará al demandado por correo, si su domicilio fuere conocido y, si no lo fuere, mediante edictos. Hecha esta notificación, no se llevará a cabo ninguna otra, excepto la de la resolución que ponga fin al proceso.

“2. La sentencia o resolución que ponga fin al proceso se notificará al demandado personalmente, en la forma prevista en el artículo 161 de esta Ley”.

<sup>86</sup> BRESOLIN, *op. cit.*, p. 55.

Logo, constata-se que o sistema processual argentino (assim como o paraguaio, segundo BENUCCI<sup>87</sup>) vale-se do sistema da *ficta litiscontestatio*, aplicado na generalidade dos casos, atenuado, nos casos de dúvida, pelo princípio da *ficta confessio*, aplicado subsidiariamente, que constituirá presunção de verdade dos fatos lícitos afirmados por quem obteve a declaração<sup>88</sup>. Mesmo que haja revelia, a decisão será favorável a quem tiver direito; além do que, ressalva-se que será o revel intimado de todos os atos, mediante notificação e intimação efetuadas no Boletim Judicial ou ir cédula à porta do tribunal.<sup>89</sup>

O *Código de Procedimiento Civil* da Venezuela prevê que o réu que deixa de contestar a ação dentro do prazo será confesso no que não seja contrário ao direito do autor. CUENCA informa que a legislação estabelece que, em não contestando a demanda, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor;<sup>90</sup> contudo, poderá o magistrado decidir ou não pela condenação do réu revel, visto que a participação do demandado é ônus, e não dever ou obrigação.

#### 1.2.4.4. Direito Português

Adotando a linha da *ficta confessio*, o código português prevê que a ausência de contestação induz à confissão, mas somente se o réu tenha sido pessoalmente citado ou tenha apresentado procuração nos autos.<sup>91</sup> Essa presunção, contudo, não cabe contra o réu citado por edital que não tenha conhecimento da ação proposta.<sup>92</sup>

<sup>87</sup> BENUCCI, Renato Luís. *Os efeitos da revelia na América Latina e nos países da common law*. Revista de Processo n. 106, São Paulo: Revista dos Tribunais, Publicação oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, p. 169.

<sup>88</sup> BENUCCI, *op. cit.*, 167.

<sup>89</sup> SOUZA, Arthur César de, *op. cit.*, p. 225.

<sup>90</sup> CUENCA, *apud* BENUCCI, *op. cit.*, 171.

<sup>91</sup> “ARTIGO 484.º (Efeitos da revelia) 1. Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor”.

<sup>92</sup> “ARTIGO 485.º (Excepções) Não se aplica o disposto no artigo anterior:

“a) *omissis*

“b) Quando o réu ou algum dos réus for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade, ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta;

[...]”

A sentença não é proferida prontamente, pois se faculta às partes a análise dos autos, pelo prazo de oito dias, para que, se assim optarem, alegar o que julgarem de direito, prolatando-se a sentença em seguida.<sup>93</sup>

Não há previsão no código português de nenhum recurso especial para o revel, embora o mesmo seja legitimado a usar dos recursos comuns, caso sejam tempestivos. É permitida, também, a reposição do prazo quando o revel deixar de oferecer sua defesa por ensejo de impedimento justo.<sup>94</sup>

#### 1.2.4.5. Direito Alemão

Na Alemanha, pode haver contumácia do autor e do réu, que ocorre com o não-comparecimento da parte à audiência ou dos casos em que, comparecendo, não atue.<sup>95</sup> Quanto à contumácia do réu, ilustra BRESOLIN:

[...] se o réu, regularmente intimado, não comparecer ou não atuar na primeira audiência obrigatória para debate da causa, aplicam-se as regras do procedimento contumacial. Se a ausência ou a falta de atuação ocorrer em audiência posterior à primeira, pode o autor optar pelo procedimento contumacial ou pelo julgamento conforme o estado dos autos.<sup>96</sup>

Então, solicitando o autor a declaração de contumácia do demandado, terá a seu favor a presunção legal dos fatos apresentados, mas que não necessariamente lhe garante a procedência da demanda, e estará sujeito a decretação de nulidade mediante recurso de oposição concedido a todo revel. De outro lado, se opta pelo julgamento conforme o estado dos autos, não terá benefício da presunção, mas ao revel não se concederá o recurso de oposição, apenas os recursos comuns.<sup>97</sup>

Percebe-se que, embora a legislação alemã tenha optado pelo sistema da *ficta confessio*, assim como o Brasil, existem diferenças entre os dois sistemas jurídicos, pelo fato da legislação brasileira deixar de seguir à risca a previsão legal alemã acerca do assunto, trazendo apenas o efeito da reputação de veracidade dos

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Manual de revelia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 50.

<sup>95</sup> PASSOS, *op. cit.*, 2004, p. 400.

<sup>96</sup> BRESOLIN, *op. cit.*, p. 45.

<sup>97</sup> SOUZA, Arthur César de, *op. cit.*, p. 229.

fatos afirmados pelo autor, deixando de prever com moderação e prudência as demais disposições que existem no Código de processo alemão.<sup>98</sup>

#### 1.2.4.6. *Direito Austríaco*

Muito embora seja também fundada na confissão ficta, em, alguns aspectos a legislação austríaca se diferencia da alemã: no direito austríaco, notavelmente oral.<sup>99</sup>, a revelia somente se produz quando o réu não comparece à primeira audiência designada. Restringe a interpretação da *ficta confessio*, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, mas em contraditório com as demais provas apresentadas, sendo então possível decisão favorável ao revel<sup>100</sup>.

Contudo, se o réu comparece à primeira audiência, na qual foi estabelecido o prazo para a contestação, mas não apresenta a sua defesa, a requerimento do autor, ele pode ser declarado contumaz, dispensando-se o debate oral, sentenciando o tribunal sobre a matéria.

Entretanto, caso a contumácia acontecer quando já iniciado o debate, pode o autor pedir a prolação da sentença imediatamente. Se assim for, os debates anteriores conservam a sua eficácia e as declarações e dados de fato apresentados anteriormente pelo réu devem ser analisados.<sup>101</sup>

Evidencia-se, portanto, o maior rigor da lei austríaca no tratamento dado ao contumaz: mesmo, restringindo a aplicação da *fictia confessio*, deduz como verdadeiros os fatos do autor, e, como lembra GIANNOZZI, só concede a possibilidade de anulação da sentença em que se deu a revelia quando devidamente justificada.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup> *id.*, *ibid.*

<sup>99</sup> PASSOS, *op. cit.*, 2004, p. 339.

<sup>100</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 229

<sup>101</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 49 e 50.

<sup>102</sup> GIANNOZZI, Giancarlo, *apud* TUCCI, *op. cit.*, 1964, p. 97.

Foi também nessa estrutura da legislação austríaca que a legislação brasileira buscou inspiração para o atual Código de processo Civil. Nas célebres palavras de PASSOS,

[...] o Código catou aqui e ali o que de mais rigoroso havia com relação ao revel. Somou tudo e disciplinou a revelia. Buscou nos sistemas alemão e austríaco a imposição da verdade dos fatos do autor, pelo só motivo da contumácia, mas teve o cuidado de não atribuir ao revel um recurso especial, como decorrência da revelia. Prevê o julgamento imediato do mérito, em virtude da revelia, mas silencia quanto à intimação pessoal da sentença ao revel, como exigido nos sistemas germânicos.<sup>103</sup>

Deste modo, o legislador trouxe para o direito brasileiro a presunção da verdade dos fatos do direito alemão e austríaco, mas não garantiu qualquer recurso especial de oposição, como visto na legislação francesa ou mesmo na alemã, fazendo do nosso código, no que trata a revelia, uma *colcha de retalhos*, nas palavras do supracitado autor.<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> PASSOS, *op. cit.*, 2004, p. 340.

<sup>104</sup> *id.*, *ibid*, 396.

## CAPÍTULO 2:

### O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A REVELIA.

#### 2.1. A tutela do devido processo legal pelo paradigma do Estado Democrático de Direito.

Visa esse capítulo da dissertação debater sobre os efeitos da revelia em presença da atual jurisdição,<sup>105</sup> sobretudo à prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito,<sup>106</sup> enfocando tal paradigma constitucional sob a perspectiva do devido processo legal,<sup>107</sup> assim como confrontar a atual legislação ordinária acerca do assunto em tela com as garantias constitucionais que circundam nosso ordenamento jurídico. Contudo, faz-se necessário um estudo preliminar que servirá para o embasamento teórico da discussão em destaque.

<sup>105</sup> No entendimento de LIEBMAN, a atividade jurisdicional fundamenta-se na atividade do juiz de “julgar”, ou seja, “*valorar um fato do passado como justo ou injusto, como lícito ou ilícito, segundo critério de julgamento fornecido pelo direito vigente, enunciando a regra jurídica concreta destinada a valer como disciplina do caso (fatispecie)*” (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 1985, p. 4). Considera o autor que uma das mais importantes definições dadas a Jurisdição é de CHIOVENDA, que “*define a jurisdição como a atuação da vontade concreta da lei mediante substituição da atividade alheia pela de órgãos públicos, seja afirmando a existência da vontade da lei, seja tornando-a efetiva na prática*” (*ibid*, p. 6).

<sup>106</sup> “[...] É com a crise do Estado Social que se viabiliza a construção – ainda em pleno andamento – de um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito. Ele decorre da constatação da crise do Estado Social e da emergência – a partir da complexidade das relações sociais – de novas manifestações de direitos. Desde manifestações ligadas à tutela do meio ambiente, até reivindicações de setores antes ausentes do processo de debate interno (minorias raciais, grupos ligados por vínculos de gênero ou de orientação sexual), passando ainda pela crescente preocupação com lesões a direitos cuja titularidade é de difícil determinação (os chamados interesses difusos), setores das sociedades ocidentais, a partir do pós-guerra e especialmente da década de 1960, passam a questionar o papel e a racionalidade do Estado interventor” (PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito*. In: PEREIRA, Claudia Fernanda de Oliveira (Org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 26 e 27).

<sup>107</sup> “[...] no paradigma do Estado Democrático de Direito, é preciso requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e as regras do direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do direito, quanto no sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto” (CARVALHO NETTO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito*. Notícia do direito brasileiro, Brasília, v. 6, dez. 1998, p. 245).

Como se pode aferir presentemente, inconcebível é uma estruturação do processo dissociada das diretrizes constitucionais, sendo essa a linha norteadora da doutrina e jurisprudência quando analisados os efeitos da revelia.<sup>108</sup>

Considerando o fato que vivemos sob um Estado Democrático de Direito, com o desenvolvimento de garantias e princípios constitucionais estabelecidos como modelo para que a institucionalização da democracia, imprescindível realçar que o poder praticado pelo Estado deve partir desse paradigma.<sup>109</sup>

Sendo assim, busca-se nesta parte sustentar o respeito aos princípios consubstanciados no devido processo legal que moldam a jurisdição para o que é adequado ao regime democrático de direito.

### 2.1.1. Finalidades do Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é consagrado na nossa Constituição, nitidamente compreendido no arts. 1º e 3º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>108</sup> Assim se observa na primeira parte desta monografia, juntamente com os julgados cotejados.

<sup>109</sup> “O termo *paradigma* é originário do grego *paradeigma* e encontra em Platão sua concepção mais remota como idéia de modelo ou exemplo. Como noção epistemológica contemporânea, contudo, tem sua gênese na Filosofia da Ciência, de onde é colhida, a partir de escólios de Gadamer, pelo físico Kuhn, que lhe fixa o conceito e desenvolve formulações teóricas destinadas às ciências exatas, associando realizações científicas a problemas e soluções modelares” (CARVALHO NETTO, Menelick de. *Controle de constitucionalidade democrática*. In MAUES, Antonio G. Moreira (Org.) *Constituição e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 218.

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>110</sup>

Estado Democrático de Direito é, pois, à luz da *Magna Carta*, um Estado fundamentado na concretização de uma sociedade equânime e solidária; garantindo o desenvolvimento pátrio; erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promovendo o bem de todos, sem preconceitos e outras formas de discriminação, constituindo-se, enfim, em democrático quando preceitua no parágrafo único do art. 1º que *todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição*.

Então, o Estado Democrático de Direito é a busca da realização do bem estar social sob a égide de uma lei justa e que assegure a participação mais ampla possível do povo, no processo político decisório.<sup>111</sup>

Para cumprir essa missão, o Estado Brasileiro vincula as ciências e institutos jurídicos ao texto constitucional e ao regime democrático.<sup>112</sup> Vale dizer que o direito processual e seus institutos devem ser avaliados e abarcados sob esse paradigma constitucional.

Igualmente, o Estado Democrático de Direito entrega aos operadores jurídicos o dever de readaptação dos institutos que, geralmente formados sob uma ordem jurídico-constitucional superada, possam ainda ser aproveitados, adequando-os ao atual regimento. Não devem ser interpretados os institutos, tão somente, com

---

<sup>110</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>111</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis e ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Estado Democrático de Direito: Conceito, história e contemporaneidade*. Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais (IBEC). Disponível em <<http://www.ibec.inf.br/revista.html>>. Acesso: 28 de abril de 2009.

<sup>112</sup> “Embora influenciado pelas grandes tendências do constitucionalismo mundial é inegável, na história constitucional e política brasileira, que os institutos e princípios jurídicos, inspirados ao longo da história notadamente na cultura jurídica francesa, norte-americana, e mais recentemente portuguesa, foram apropriados pelo nosso sistema de uma maneira muito insincera, para utilizar a expressão de Luiz Roberto Barroso” (RODRIGUES e ANJOS FILHO, *ibid*).

fulcro na legislação ordinária que os regulamentam, como já foram por muito tempo.<sup>113</sup>

De tal modo, afirma-se que a jurisdição estatal tem a obrigação, sob pena de afronta direta à Constituição, de revestir-se das finalidades que o Estado Democrático de Direito lhe atribuem.

DE SOUZA exprime:

Aceitando-se a idéia de ser o processo um instrumento através do qual se exerce o poder, não se pode mais delimitar esse instituto no campo exclusivo da relação jurídica processual, principalmente a partir do momento em que se passou a conceber o princípio constitucional americano do *due process of law*.

Que há uma relação jurídica interagindo no processo não se discute, contudo, isso não é o suficiente para caracterizá-lo como pertencente a um Estado Democrático de Direito, pois num estado totalitário também há relação jurídica processual.<sup>114</sup>

Logo, quando a jurisdição opera, deve afeiçoar-se aos objetivos e finalidades que procuram ser apreendidas pelo Estado Democrático de Direito. Ampara essa posição OLIVEIRA:

O direito processual, como fenômeno cultural, produto exclusivo do homem, e, por conseqüência, empolgado pela liberdade, não encontrável *in rerum natura*, tem o seu tecido interno formado pela confluência das idéias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, com notas específicas de tempo e espaço. Impossível, portanto, assimilá-lo, apesar do seu caráter formal, a um mero ordenamento de atividades, dotado de cunho exclusivamente técnico, composto por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário. A estrutura mesma do processo civil não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores que dominam o meio social, estes sim estruturando a vida jurídica de cada povo, de cada nação, de cada Estado.<sup>115</sup>

Garantindo-se a aplicação dos princípios consubstanciados no Estado Democrático de Direito é que o mesmo se realiza. O respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia, à motivação das decisões

<sup>113</sup> FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e constituição*. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 19.

<sup>114</sup> SOUZA, Artur César, *op. cit.*, p. 127.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Saneamento do processo*. Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 132.

judiciais permitem à jurisdição afeiçoar-se àquilo que de fato é importante ao regime democrático.<sup>116</sup>

Ao Estado cabe promover o bem da nação, e a jurisdição ocupa nesse cenário papel fundamental. Para isso o processo é o instrumento adequado.

Visto sob o prisma privatístico, o processo tinha na ação seu eixo central<sup>117</sup>. Atualmente o processo, visto sob o prisma do processo público-instrumentalista, tem na jurisdição o seu centro de gravidade. Isso porque, a partir do exercício da função jurisdicional, adequada que está aos anseios democráticos, o Estado brasileiro consegue obter a realização dos seus escopos, sejam eles políticos, sociais ou jurídicos.<sup>118</sup>

#### Delineia FARIA:

[...] do mesmo modo como todo esqueleto ósseo é revestido de um tecido orgânico, toda Constituição não é apenas um conjunto de regras ou mera síntese das condições formais de exercício do poder. Ela tem um caráter jurídico, é certo, mas também encerra uma natureza social – e ambos, o jurídico e o social, são conjugados por uma vontade política responsável pela regulação e pela repressão dos conflitos, pelas regras que procuram disciplinar a emergência de novas forças sociais, pelas normas que asseguram direitos às minorias e pelas leis que impõem limites e concedem prerrogativas ao sistema político. Toda Constituição encerra em suas prescrições, como veremos, valores e interesses socialmente determinados no processo histórico.<sup>119</sup>

Então, por mais que as questões de efetividade, celeridade, justiça eficaz sejam o tema em evidência do direito processual contemporâneo, não se pode perder de vista que, num Estado Democrático de Direito, devem ser respeitados os ditames constitucionais como um todo.<sup>120</sup>

#### Instrui BARACHO:

Não se pode buscar a simplicidade e eficácia processuais com sacrifício das garantias fundamentais do processo, com procura de sistema jurídico menos opressivo e menos gravoso economicamente. Os princípios constitucionais efetivam-se através de uma justiça menos gravosa, mas sem

<sup>116</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 151.

<sup>117</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 1993, p. 151 e 152.

<sup>118</sup> DINAMARCO, *ibid.*

<sup>119</sup> FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 17.

<sup>120</sup> FUZISHIMA, *op. cit.*, p. 74.

esquecer custo e qualidade. O juiz, como órgão terminal de apreciação da Constituição, deve ser objetivo e claro em garantir os direitos fundamentais, como pressuposto de qualquer outro direito ou interesse individual ou coletivo, nos termos dos procedimentos consagrados. [...] A gênese, os métodos de elaboração e os objetivos do processo constitucional ocorrem dentro das coordenadas constitucionais, através da fundamentação e determinação de seus pressupostos e da definição da Jurisdição Constitucional, que procura ampliar as possibilidades de efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, sem qualquer restrição de ordem econômica ou social, bem como do direito de defesa.<sup>121</sup>

Logo, a aplicação ou a interpretação de um instituto não necessita ofender as garantias e princípios constitucionais.<sup>122</sup> A alegação de que a busca incessante pela celeridade e efetividade processuais é a atual premissa do direito processual não deve ser impeditivo para uma eficaz garantia do Estado Democrático de Direito que deve, essencialmente, buscar a consonância com o devido processo legal.<sup>123</sup>

### 2.1.2. O devido processo legal e a garantia ao contraditório

Apesar da notória importância, uma simples previsão do princípio do Estado Democrático de Direito na Constituição não é satisfatório para sua efetivação. É indispensável a existência de um processo para sua concretização.

É papel da jurisdição estabelecer procedimentos, formas, regramentos e princípios que possam concretizar, o mais que possa, os valores e garantias constitucionais.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do processo constitucional in Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas*, v. 2, n 3. Belo Horizonte: 1999. p. 97 e 98.

<sup>122</sup> A Constituição Federal, no art. 5º, § 2º, dá suporte legal a tal entendimento, ao prever que “os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>123</sup> FUZISHIMA, *op. cit.*, p. 74.

<sup>124</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 1993, p. 30. Ainda: “É natural que, como instrumento, o sistema processual guarde perene correspondência com a ordem constitucional a que serve, inclusive acompanhando-a nas mutações por que passa. [...] o processo que nos serve hoje há de ser o espelho e salvaguarda dos valores individuais e coletivos que a ordem constitucional vigente entende de cultivar”.

Desta premissa, parte-se à análise das finalidades desse paradigma, buscando observar sua exteriorização e sua efetividade no processo jurisdicional.

### 2.1.2.1. *Devido processo legal*

Há que se destacar neste estudo a garantia do devido processo legal como suporte de estabilização do Estado Democrático de Direito, edificado principalmente com base no contraditório como critério indispensável para a administração da justiça.<sup>125</sup>

Em resumo, diz respeito o devido processo legal, substancialmente<sup>126</sup>, à restrição ao exercício do poder do Estado, possibilitando o magistrado questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade.<sup>127</sup>

#### Segundo CAMBI:

O processo deve estar a serviço da concretização substancial da Constituição. E, para que possa ser visualizado como instrumento para a realização da justiça, precisa refletir as bases do regime democrático proclamadas na Constituição. Pode-se, então, afirmar que o processo deve ser o microcosmo democrático do Estado de Direito. [...] Entretanto, o Estado Democrático de Direito é caracterizado pelo exercício não-arbitrário do poder. Ao proibir a autotutela, o Estado assume o compromisso de limitar o exercício do poder, contendo eventuais abusos que não se compatibilizariam com a noção democrática de que suas funções são revestidas.

Para que o exercício do poder se legitime socialmente, não basta que o Estado cumpra com seu escopo jurídico, atuando o direito nos casos concretos. O direito processual, para assegurar a realização da democracia, deve restringir o poder das autoridades estatais, contendo-o nos limites da

<sup>125</sup> BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 21. Ainda: “O direito pressupõe sejam escutadas e confrontadas dialeticamente uma e outra parte do processo. E a solução nasce do choque dos arrazoados contraditórios, não do raciocínio solitário de um sábio no seu gabinete” (*id.*, *ibid.*, p. 22).

<sup>126</sup> “Uma visão mais tradicionalista do devido processo legal, traduzida a partir de seus elementos mais simples, resume esta garantia a um simples processo ordenado (*orderly proceeding*)” (CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira, *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 49).

<sup>127</sup> TUCCI, Rogério Lauria e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 15.

lei, além de garantir, às partes, a ampla participação em contraditório, pelos instrumentos processuais idôneos.<sup>128</sup>

Além do mais, a fundamentação do princípio da proporcionalidade, bem como outros princípios do nosso sistema, é realizada pelo o devido processo legal.

Em alusão ao que anteriormente analisado sobre o Estado Democrático de Direito, a garantia dos preceitos instituídos na Constituição Federal, proporcionando-se o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e as decisões motivadas, consagra o devido processo legal como sendo uma superposição dos demais princípios e garantias constitucionais.<sup>129</sup>

Admite a tese deparada NERY JÚNIOR, *in verbis*:

[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantissem aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies. Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestação do “devido processo legal” o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular.<sup>130</sup>

Conforme RODRIGUES, a garantia do devido processo legal “é a fonte mediata ou imediata dos princípios judiciais existentes dentro de um sistema jurídico como um todo”.<sup>131</sup>

Entendem CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que o devido processo legal consiste no conjugado de garantias constitucionais que certificam às partes o exercício de suas capacidades processuais, como também são indispensáveis ao adequado exercício da jurisdição. Estas garantias comporiam a preservação do próprio processo como legitimador do exercício da jurisdição, e não

<sup>128</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. Coleção Temas atuais de direito processual civil. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 99 e 100.

<sup>129</sup> Segundo TUCCI e CRUZ E TUCCI (*op. cit.*, p. 17), derivam do devido processo legal outros princípios tais o da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da proibição da prova ilícita, da publicidade dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais.

<sup>130</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 60.

<sup>131</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. I. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 98.

estariam restritos apenas em servir aos interesses das partes como se fossem direitos públicos subjetivos ou faculdades processuais.<sup>132</sup>

Portanto, o devido processo legal atende como o núcleo de garantias processuais que abrange o direito de ser comunicado sobre a existência de atos, o direito à manifestação, à apresentação de provas e o direito de ser julgado por um órgão imparcial, pré-existente e determinado em lei anterior.

PASSOS afirma que, para a efetivação do devido processo legal, necessita-se de três condições: um juiz imparcial e independente, um real acesso ao Judiciário e a garantia do contraditório.<sup>133</sup> Enfatiza o referido autor que o devido processo legal “carece de significação, se o Estado não reconhece ao indivíduo direitos que a ele mesmo, o Estado, sejam oponíveis, funcionando como limites ao seu arbítrio de detentor dos instrumentos de coerção social”.<sup>134</sup>

#### Assegura GRINOVER:

[...] o que importa é que a sentença se siga necessariamente a um procedimento legitimado pelo “devido processo legal”. Não a um procedimento qualquer. Mas a um procedimento que garante às partes, e não somente ao autor, a possibilidade de apresentarem a sua defesa e as suas provas e a possibilidade de influírem sobre a formação do livre convencimento do juiz. Só assim a resposta jurisdicional será, realmente, a resposta adequada ao Estado de Direito.<sup>135</sup>

O devido processo legal, então, representa o núcleo central da integração do binômio direito e processo<sup>136</sup> e procura, para a efetivação do controle dos atos de poder e da igualdade substancial das partes, maximizar a eficácia às garantias constitucionais.

---

<sup>132</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 82.

<sup>133</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 86.

<sup>134</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Advocacia – O direito de recorrer à Justiça*. In *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, 1978, p. 38.

<sup>135</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O princípio da ampla defesa*. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 19, dez 1982, p. 18.

### 2.1.2.2. Contraditório

Destaca-se o contraditório por ser um princípio-garantia,<sup>137</sup> condensador do princípio do Estado Democrático de Direito.<sup>138</sup>

Por contraditório entende-se a possibilidade dos litigantes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis em uma determinada ação e o direito que os antagonistas têm de serem ouvidos paritariamente num processo em que há o comprometimento de serem cientificados da existência do mesmo, bem como dos seus atos.<sup>139</sup>

Na doutrina de DINAMARCO, o contraditório realiza-se por intermédio do binômio “informação-reação” sendo a informação é sempre necessária, e a reação somente possível.<sup>140</sup> É através de dois meios de comunicação processual que a parte fica ciente dos atos que acontecem no processo: A *citação* dá ao réu notícia de que há, contra si, uma ação e, caso queira, se defenda; a *intimação* permite que as partes tomem ciência, no decorrer do processo, dos atos desempenhados pela parte contrária, proporcionando-se, assim, a oportunidade de reação.

Assim, o contraditório dá ao processo uma estrutura dialética<sup>141</sup>. Se o autor propôs uma ação, tem o réu o direito de contestá-la; se arroladas testemunhas

<sup>136</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial* In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Leituras Complementares de Processo Civil*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 6.

<sup>137</sup> “Princípios jurídico-constitucionais – são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da Constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente de declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária, e os chamados *princípios-garantias* (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do *devido processo legal*, o do *juiz natural*, o do *contraditório* entre outros, que figuram nos incs. XXXVIII a LX do art. 5.º) [...]” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 83).

<sup>138</sup> SOUZA, Artur César de, *op. cit.*, p. 135 a 137.

<sup>139</sup> NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 172.

<sup>140</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 127.

<sup>141</sup> Atualmente vê-se a dialética como um processo dinâmico, “no qual elementos se implicam e se complementam, inclusive elementos opostos que, sem se anularem numa síntese superior – como na dialética da contradição – simplesmente se integram em uma estrutura” (COELHO, Luiz Fernando. *Teoria da ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 123).

por uma das partes, a outra tem o direito de contraditá-las, interrogá-las e de ainda arrolar as suas próprias; caso o autor arrazoe, ao réu deve ser dada a mesma chance.<sup>142</sup>

Conseqüentemente, não pode o réu abdicar do contraditório, pois é garantia constitucional que legitima o processo. Nesta orientação, elucida MARINONI:

O conceito de procedimento com participação em contraditório está umbilicalmente ligado à necessidade da legitimação do poder de participação. Em outras palavras, o procedimento que garanta a participação (logicamente a participação efetiva e adequada), legitima o exercício de poder. [...] No processo jurisdicional, como já dissemos, exerce-se o poder do Estado. [...] Mas, a legitimidade do exercício deste poder somente pode ser conferida pela abertura à participação. Ora, o processo jurisdicional, sem dúvida alguma, deve refletir o Estado Democrático de Direito. Assim a idéia básica do processo deve ser de garantir aos interessados uma participação efetiva no procedimento que vai levar à edição do ato de poder, ou seja, a decisão. [...] A possibilidade de participação no processo jurisdicional, portanto, está vinculada à idéia da efetividade do princípio do contraditório.<sup>143</sup>

No processo civil, o contraditório se apresenta por meio da citação. É por esse meio que o réu toma conhecimento de que contra ele foi ajuizada uma ação. Assim, “é o ato com que o demandado fica ciente da demanda proposta, em todos os seus termos, tornando-se parte do processo a partir de então”.<sup>144</sup>

Entretanto, para que as oportunidades de participar sejam efetivas, faz-se necessário um conhecimento pela parte do ato a ser contradito, sendo essa a lógica das normas conterem atividades de comunicação processual: objetivam noticiar às partes de todos os atos que ocorrem no processo.

Entende assim BASTOS, que além de defender um contraditório efetivo, destaca a importância de um desempenho ativo do magistrado para obtenção de tal fim:

Há que haver um esforço constante no sentido de superar as desigualdades formais em sacrifício da geração de uma igualdade real.

<sup>142</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 44.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 159 e 160.

<sup>144</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 1, p. 217.

[...] A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Daí o caráter dialético do processo que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz.

É por isso que o contraditório não pode se limitar ao oferecimento de oportunidade para produção de provas.<sup>145</sup>

Nesta linha, DINAMARCO defende a participação do juiz frente ao contraditório: “*A garantia constitucional do contraditório endereça-se também ao juiz, como imperativo de sua função no processo e não mera faculdade [...] A lei impõe ao juiz, entre seus deveres fundamentais no processo, o de participar efetivamente*”.<sup>146</sup> Conexo o entendimento de BEDAQUE:

A necessidade de o juiz assumir efetiva posição de condutor do processo, com ampla participação no contraditório desenvolvido pelas partes, corresponde à tendência unânime da moderna ciência processual. Ampliase, dessa forma, a noção do contraditório, para incluir também a efetiva atuação do juiz no desenvolvimento da relação processual.<sup>147</sup>

DIDIER JÚNIOR ampara:

Atualmente, prestigia-se no direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e já com alguma repercussão na doutrina brasileira, o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras. Essa participação não se resumiria à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais (arts. 131 e 461, § 5º, CPC). O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. [...] Traz-se o magistrado ao debate processual, prestigiam-se o diálogo e o equilíbrio.<sup>148</sup>

Essa postura mais ativa do juiz no campo instrutório visa assegurar um tratamento isonômico entre as partes de modo mais eficaz que a simples inércia e distância da realidade fática, encurtando a distância entre a igualdade formal e a verdade substancial.<sup>149</sup>

<sup>145</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 267.

<sup>146</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 1, p. 221.

<sup>147</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 53.

<sup>148</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *O princípio da cooperação: uma apresentação*. Revista de processo. Porto Alegre, v. 30, n. 127, set. 2005, p. 75 e 76.

<sup>149</sup> MEDEIROS, Luiz César. *O formalismo processual e a instrumentalidade*. Conceito, 2008, 3. ed. p. 138.

Entendem CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que, dada sua natureza de garantia constitucional, o contraditório evoca uma análise substancial, e não deve apenas ser oferecido formalmente.<sup>150</sup>

Esclarecem os autores supracitados que o contraditório não deve ser resumido ao seu aspecto formal devendo, necessariamente, ser assimilado como garantia constitucional, trazendo ao processo mais justiça e efetividade.

Nesse norte, OLIVEIRA:

[...] revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação. A sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo. Ora, a idéia de cooperação além de exigir, sim, um juiz ativo e leal, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.<sup>151</sup>

Na medida em que o princípio do contraditório assim se efetive, com a garantia da participação igualitária nas atividades do processo, democratiza-se o próprio processo e o Poder Judiciário, expandindo as noções até então desenvolvidas acerca do Estado Democrático de Direito.

### 2.1.3. Perspectiva instrumentalista e da natureza pública do processo

A ciência processual brasileira encontra-se na fase que a doutrina identifica como *instrumentalista*, isto é, a visão de que, para o processo, o que realmente importa é a consistência dos seus efeitos.<sup>152</sup>

---

<sup>150</sup> CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *op. cit.*, p. 63.

<sup>151</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em < [http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm) >. Acesso: 26 de abril de 2009.

<sup>152</sup> BEDAQUE, *op. cit.*, 2003, p. 15.

Ao que se faz referência à fase instrumentalista do direito processual, elucidam CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO:

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos *consumidores* desse serviço, ou seja, à população destinatária.<sup>153</sup>

A instrumentalidade do processo mostra-se imprescindível para se efetivar os desígnios do Devido Processo Legal, garantia esta consagrada na Constituição Federal que, elevada a condição de norma da máxima hierarquia, consagra meios específicos para a proteção dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos.<sup>154</sup>

Das lições concisas de DINAMARCO:

O processualista, sem deixar de sê-lo, há de estar atento à indispensável visão orgânica da interação entre o social, o político e o jurídico. Há de estar informado dos conceitos e sugestões que outras ciências lhe possam fornecer e conhecer a vivência do processo como instrumento, conhecer a sua potencialidade a conduzir a resultados, ter sensibilidade para as suas deficiências, disposição a concorrer para seu aperfeiçoamento. A percepção e exame ordenado de todos os escopos que animam a instituição e exercício da jurisdição como expressão do poder político.<sup>155</sup>

Procura o instrumentalismo processual a vinculação entre direito material e processo; estando a ciência processual ligada às garantias constitucionais e possuindo a jurisdição finalidades que se obrigam a perseguir, imprescindível é seu emprego para um ordenamento jurídico justo.<sup>156</sup> Nesse caminho, MARINONI e ARENHART:

O processo, hoje, deve estar atento ao plano de direito material, se deseja realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas. Sem a predisposição de instrumentos de tutela adequados à efetiva garantia das

<sup>153</sup> CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *op. cit.*, p. 49.

<sup>154</sup> BEDAQUE, *op. cit.*, 2003, p. 15 e 16.

<sup>155</sup> DINAMARCO, 1993, *op. cit.*, p. 154.

<sup>156</sup> BEDAQUE, *op. cit.*, 2003, p. 13 e 14.

diversas situações de direito substancial não se pode conceber um processo efetivo.<sup>157</sup>

A busca de um processo efetivo, que deve cumprir todos os seus objetivos sociais, políticos e jurídicos, no sentido de ser caminho para atingir a ordem jurídica justa é conhecida por “aspecto positivo da instrumentalidade”.<sup>158</sup> A instrumentalidade do processo em seu aspecto positivo liga o sistema processual à ordem jurídico-material, às pessoas e ao Estado, com destaque a obrigação de predispô-lo ao cumprimento de suas finalidades.<sup>159</sup>

#### Educa CHIOVENDA:

[...] o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador : “ na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.”<sup>160</sup>

A jurisdição, na visão de DINAMARCO, é o principal instituto fundamental do direito processual<sup>161</sup>. Essencial a análise dos escopos da jurisdição, conforme sua doutrina:

[...] no Estado moderno a jurisdição é uma função pública por excelência, voltada a escopos associados ao interesse da sociedade como um todo (escopos sociais, políticos, jurídico): aos juízes não cumpre atuar como meros homologadores de condutas dos particulares [...]. Há situações em que a própria função jurisdicional ficaria desmerecida e desviada de seus rumos, quando o juiz fosse obrigado a conformar-se e afinal, como Pôncio Pilatos, lamentar a injustiça mas permitir que prevalecesse.<sup>162</sup>

<sup>157</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 e 31.

<sup>158</sup> DINAMARCO, 1993, *op. cit.*, p. 381.

<sup>159</sup> MEDEIROS, Luiz Cezar. *Formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência na forma do processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida*. Disponível em <[http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo\\_proc](http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo_proc)>. Acesso em: 30.5.2009.

<sup>160</sup> *Apud* DINAMARCO, 1993, *op. cit.*, p. 270.

<sup>161</sup> “Todas as doutrinas processualistas dão primazia à ação e isso me parece que acaba distorcendo metodologicamente a visão correta que o processo deve receber. Parece-me que dos quatro institutos fundamentais do direito processual (ação, defesa, jurisdição, processo), o que merece primazia é a jurisdição. É claro que isso não significa desprezar a garantia constitucional da ação, nem significa renegar as conquistas do Estado moderno de garantias amplas de acesso ao poder judiciário. Mas, uma vez encarado o processo como um fato e o direito processual como fenômeno a ser estudado nas suas vinculações ao sistema constitucional, é inevitável encará-lo como um sistema para o exercício da jurisdição. O direito processual é a disciplina do exercício da jurisdição” (DINAMARCO, 1986, *op. cit.*, p. 86 e 87).

<sup>162</sup> DINAMARCO, 2004, *op. cit.*, v. 3, p. 54.

Busca o *escopo social* do processo a pacificação com justiça. Na medida em que premia o lícito e sanciona o ilícito, por meio da jurisdição e do processo, a sociedade é estimulada a conviver de maneira a abandonar condutas desagregadoras, abolindo-se, por conseguinte, as insatisfações.

O *escopo social* se pronuncia também como forma de educar a sociedade para que os conflitos resolvam-se pela jurisdição estatal, de modo que a sociedade tenha noção de seus direitos e obrigações, confie na legislação e aceite o bom emprego do sistema processual, na medida em que os conflitos sejam eliminados pela justiça.<sup>163</sup>

Os *escopos políticos* são evidenciados por três aspectos: asserção e legitimação do poder do Estado, o culto às liberdades públicas,<sup>164</sup> e a garantia da participação dos cidadãos nos destinos políticos de seu país, implicação coerente do Estado Democrático de Direito.

Finalmente, o *escopo jurídico*, que transcorre pela atuação da vontade concreta do direito, deve estar envolvido pelos escopos do direito público (sociais e políticos); desvirtuada é uma ordem jurídica cuja finalidade encerra-se em si mesma.

BEDAQUE coloca que a relação processual rege-se sempre por princípios referentes ao direito público, visando como finalidade a pacificação social:

Mesmo no processo civil, que normalmente versa direito disponível, objetiva-se a realização do direito material. Seu escopo, assim, não é nem mais, nem menos, que a realização daquilo que a ordem jurídica assegura no plano material. Deve-se perseguir essa finalidade, na medida em que se trata da ordem jurídica idealizada pelo Estado, que torna possível a convivência social. [...] Os estudos mais recentes estão voltados para a 'publicização' do processo civil, ainda que os interesses discutidos sejam privados. O processo é o instrumento mediante o qual se exerce uma função pública, havendo predominante interesse do Estado em seu desenvolvimento.<sup>165</sup>

---

<sup>163</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 1, p. 128 e 129.

<sup>164</sup> “[...] notadamente das garantias de preservação do princípio liberal nas relações entre o indivíduo e o ente político. O Estado democrático define-as e faz a solene promessa de observá-las e limitar o exercício do poder, de modo a não invadir a esfera de liberdade deixada aos indivíduos, com dano à vida em grupo ou ao desenvolvimento dos objetivos comuns” (*ibid*, p. 130 e 131).

<sup>165</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1994, p. 88.

A instrumentalidade do processo, então, alia-se a concepção da função pública do processo quando reconhece a existência de um interesse no resultado do processo que extravasa o limite das suas relações internas, objetivando a justiça na sua aceção material e não puramente formal.<sup>166</sup>

Repisa-se que ao direito processual é aferido um carácter público<sup>167</sup>, pelas garantias constitucionais a ele atribuídas e por disciplinarem o exercício do poder Estatal e, por isso, deve ser interpretado através das finalidades do Estado Democrático de Direito.

Se o Estado, em reverência aos preceitos constitucionais, proteger o interesse dos cidadãos como um todo, não somente resguardando interesses específicos de uma das partes<sup>168</sup>, a jurisdição atinge a efetivação das garantias constitucionais em sua plenitude, deixando de servir como instrumento particular para resolução de conflitos isolados.

#### Expõe BEDAQUE:

Na medida em que se reconhece a necessidade de o instrumento se adequar ao objeto, o processo e seus institutos fundamentais devem ser moldados à luz das necessidades sociais, que fazem surgir novas relações jurídicas.

[...]

A tutela efetiva dos interesses coletivos, próprios de uma sociedade de massa, exige a renovação do modelo clássico de processo, inadequado e insuficiente para resolver as novas questões que certamente irão surgir.<sup>169</sup>

De tal modo ultrapassada a concepção privatista do direito processual, e reconhecendo-se sua orientação de direito público, viabiliza-se o processo como

<sup>166</sup> *id.*, *ibid.* Ainda: “O processo é sempre público, embora a relação substancial controvertida possa não o ser. Tem assim o Estado interesse em que a resolução do conflito se faça de forma justa, pois o ideal de justiça não se coaduna com julgamentos meramente formais” (JARDIM, Afrânio Silva. *O princípio dispositivo*, p. 167, *apud* BEDAQUE, *op. cit.*, 1994, p. 88).

<sup>167</sup> “O direito processual civil é ramo específico do *direito processual*, que por sua vez se instala na grande árvore do direito pela vertente do direito público. Suas normas, por se destinarem a disciplinar o exercício do *poder* pelo Estado e os modos como os interessados são admitidos a colaborar nessa atividade, são invariavelmente de direito público [...]. Podem ser de direito público ou privado as normas que regem a situação concreta em julgamento, ou seja, as que regem o conflito [...]; mas as *processuais*, que comandam a realização dos atos do juiz, dos litigantes e dos auxiliares daquele no processo, essas são invariavelmente de direito público. Ser de direito público significa que as norma processuais não disciplinam negócios ou *interesses conflitantes* entre o Estado e as partes, mas o modo como o *poder* é exercido” (DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 1, p. 48 e 49).

<sup>168</sup> “Não se pode ver na iniciativa instrutória do juiz uma atividade substitutiva de qualquer das partes, em detrimento da outra” (BEDAQUE, *op. cit.*, 1994, p. 80).

<sup>169</sup> BEDAQUE, *op. cit.*, 2003, p. 54 e 55.

instrumento de pacificação social na realização dos escopos sociais, políticos e jurídicos e respeitam-se as garantias constitucionais, de maneira a assegurar o Devido Processo Legal.

## 2.2 A revelia no direito brasileiro

Aponta a parte final deste trabalho, após a exposição dos efeitos e fundamentos da revelia, discutir suas conseqüências em face do paradigma do Estado Democrático de Direito por meio dos aspectos conceituais já proporcionados, bem como alguns outros correlacionados.

Busca-se, nesse ponto, afeiçoar o instituto da revelia à luz da constituição, estendendo-lhe ao que tocar a garantia do devido processo legal, consubstanciado no contraditório que, dada sua natureza processual, tem caráter indisponível e, por ser garantia, não deve ser restringido.<sup>170</sup>

Ressalta-se atualmente a necessidade de destacar a prevalência da verdade real em confronto com a verdade formal, esta predominante no atual processo civil, procurando coadunar de tal modo com a moderna concepção instrumentalista, que demanda uma postura mais ativa do magistrado, operador da jurisdição.

---

<sup>170</sup> “Somem-se a estes dois aspectos os severos efeitos da revelia, de acordo, ainda, com o código processual vigente: não contestada a ação, os fatos articulados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pelo réu, reputando-se verdadeiros; (arts. 285, 319, 803) verificada a revelia, (art. 319) o juiz proferirá, desde logo, a sentença, independentemente de audiência (arts. 330, II, e 803).

“Ainda que nem todos acompanhem as duras reflexões de Calmon de Passos quando este afirma que *o código catou aqui e ali o que mais de perigoso havia com relação ao revel, somou tudo e disciplinou a revelia*; se atentarmos para a seqüência exposta, veremos que, realmente, a mera hipótese e o simples exemplo poderão converter-se, para aquele comerciante, que não chegou a ser citado pessoalmente; que mal citado foi, por carteiro, na pessoa do seu gerente; que, por não contestar no prazo, ficou revel, não se lhe dando, contudo, curador especial; e que acabou condenado, independentemente da realização da audiência, isto é, sem ser ouvido; a hipótese poderá converter-se, como se disse, para aquele comerciante, não em aparente restrição ao princípio do contraditório, mas em dura realidade, em restrição verdadeira que fere e atinge a regra *audiatur et altera pars*” (AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito de ser citado*. São Paulo: Resenha Universitária, 1980, p. 372).

Termina a monografia expondo o instituto da revelia no processo civil contemporâneo através da perspectiva do instrumentalismo processual, da garantia do contraditório e da busca da verdade real, tópicos já explanados anteriormente como substância para ponderar sob os efeitos destinados ao revel no procedimento ordinário.

### **2.2.1. O aspecto constitucional da revelia**

Os efeitos da revelia no procedimento ordinário do processo civil, já considerados na primeira parte deste trabalho, dão a entender que o conhecimento dos atos praticados no processo seja presumido pelo réu devidamente citado, assim como uma omissão de resposta contra qualquer desses atos também seja uma presumida anuência do réu.

Contudo, podem ser considerados esses efeitos advindos do atual CPC afrontamentos à garantia constitucional do devido processo legal, vez que além do instituto tornar o réu vulnerável às argumentações do autor, limita o contraditório a uma citação, ferindo o Estado Democrático de Direito e desviando-se da natureza de direito público das normas processuais.<sup>171</sup>

Observa-se que, diferentemente do processo civil, tanto o processo administrativo quanto o processo penal asseguram amplamente o devido processo legal, arcando o revel nessas esferas com pouco ou nenhum efeito contraproducente.

Com a finalidade de um exame comparativo, cita-se do que trata a revelia no Processo Administrativo Disciplinar (Lei n. 8.112/90):

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.  
[...]

---

<sup>171</sup> “Não se compatibiliza com o espírito do Estado-de-Direito democrático a imposição de provimentos sem prévia preparação mediante um procedimento e sem que o procedimento preparador se desenvolva em contraditório; ou seja, não se compatibiliza com ele a emissão de provimentos sem a relação do *processo adequado*” (DINAMARCO, *op. cit.*, 1986, p. 187).

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.<sup>172</sup>

Percebe-se, claramente, que a norma de processo administrativo garante ao réu o Devido Processo Legal quando disponibiliza seu direito de defesa através da nomeação de um defensor para se efetuar o contraditório.

No Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/41, com alterações da lei n. 11.719/08), não é outro o tratamento oferecido ao réu revel:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

396-A. *omissis*.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.<sup>173</sup>

Estando tanto o processo administrativo quanto o processo penal cumprindo o Devido Processo Legal quando determinam a realização do procedimento em contraditório, o motivo do processo civil continuar desprovido dessa garantia constitucional de modo eficaz gera alguma incerteza.<sup>174</sup>

De fato, muitos juristas argumentam que essa diferenciação se justifica pela indisponibilidade dos valores envolvidos no processo penal e administrativo, sendo a alçada desses direitos, no direito civil, objeto de tutela do Ministério Público. Nessa linha, MACHADO:

Ao Estado, entretanto, só importa o interesse efetivamente existente. [...] Em termos processuais diz-se, então, que o processo civil se aproxima do penal porque o órgão jurisdicional não se dará por satisfeito com a verdade formal, mas unicamente com a verdade real. [...] Uma coisa é a necessidade premente de realização de um interesse em função da extrema relevância do seu conteúdo; à ordem social e jurídica não importa o titular do direito, nem, em contrapartida, o titular da obrigação [...], porque importa unicamente o interesse (ou direito) indisponível, o Ministério Público se

<sup>172</sup> BRASIL. Lei 8112, de 11.12.1990 – *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18.3.1998.

<sup>173</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689/41 - *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13.10.1941.

<sup>174</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 246.

posiciona, assim como o juiz, *inter et supra partes*, fazendo o que eventualmente qualquer das partes não faça, porquanto seja imprescindível, antes de qualquer coisa, saber se o interesse existe ou não existe.<sup>175</sup>

Tal argumento, contudo, não se alinha com a perspectiva de “publicização” do direito processual civil que procura através do instrumentalismo processual uma ordem jurídica justa.<sup>176</sup> O Devido Processo Legal é uma garantia processual e o processo não deve se prender às disponibilidades dos objetos da relação jurídica de direito material.<sup>177</sup>

Adverte DINAMARCO:

[...] Embora possam as partes ter a disponibilidade das situações de direito material pela qual litigam, não pode o Estado-juiz permanecer inteiramente à disposição do que elas fizerem ou omitirem no processo, sem condições de cumprir adequadamente sua função. O processo não é um negócio, ou mesmo um jogo entre os litigantes, mas uma instituição estatal.<sup>178</sup>

Não obstante, ao analisar os efeitos da revelia e o ônus de contestar, DINAMARCO concebeu a essência da revelia como uma situação fático-jurídica que não deve gerar efeitos no âmbito do direito material, apenas no direito processual, pois afeta exclusivamente a apreciação que será desenvolvida pelos magistrados sobre a questão inserida no processo, objeto de uma eventual tutela jurisdicional.<sup>179</sup>

Considerando-se os efeitos da revelia sob uma perspectiva de disponibilidade da relação jurídica processual sem precaver que essa relação difere da relação jurídica de direito material nela inserida, desentoa-se o processo civil dos desígnios do Devido Processo legal e da natureza pública do processo.

Procurando encontrar o motivo pelo qual o processo civil fica à margem dos processos administrativo e penal em se tratando de garantir o contraditório ao revel, por outra argumentação que não sob a vinculação com a disponibilidade do objeto da relação jurídica de direito material, SOUZA, fazendo uma análise cronológica, aponta que a justificativa do processo civil ficar defasado da desta

<sup>175</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 221.

<sup>176</sup> “Essa tendência de publicização do direito processual civil fica bastante perceptível a partir da estruturação axiológica e normativa que a Constituição confere ao processo” (CAMBI, *op. cit.*, p. 93).

<sup>177</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 247.

<sup>178</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 1, p. 221 e 222.

<sup>179</sup> DINAMARCO, *op. cit.* 1986, p. 190.

prerrogativa constitucional se dá pela não observação das garantias presentes na atual constituição, em face da anterioridade da lei processual civil com relação à mesma:

O legislador de 1973, quando da elaboração do Código de Processo Civil, não se preocupou nem com a metodologia aplicável ao processo, muito menos com o contraditório, pois a Constituição Federal vigente, naquela época, não determinava a aplicação da garantia fundamental do contraditório no âmbito do processo civil [...].<sup>180</sup>

Seguindo esse entendimento, quando o atual Código de Processo Civil foi instituído no ano de 1973 estaria evidentemente sob a égide da constituição de 1967. Averiguando, desse modo, a disposição da garantia ao contraditório na posterior constituição, depara-se com o seguinte dispositivo:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.<sup>181</sup>

Não havia, portanto, disposição na norma constitucional que assegurava aos litigantes em processo civil a garantia do contraditório. Somente com a chegada da Constituição Federal de 1988, seu artigo 5º, LV, passou a prever expressamente o contraditório e a ampla defesa:

art. 5º *omissis*.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.<sup>182</sup>

Assim, o contraditório é, atualmente, uma garantia que engloba também os campos do direito processual civil com expressa ordem constitucional, tendo o réu um direito constitucional de defesa e não somente um dever, para assim legitimar e realizar os escopos da jurisdição.

<sup>180</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 238.

<sup>181</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

<sup>182</sup> BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

Ressalta-se que para uma efetivação do contraditório, exige-se atualmente um processo com a visão instrumentalista do ativismo judicial que garanta meios de defesa para as partes:

A garantia do contraditório, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo – civil, penal, trabalhista, ou mesmo não-jurisdicional (art. 5º, inc. LV) –, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, num direito das partes e deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz.<sup>183</sup>

Abraçando-se essa visão instrumentalista do processo de acordo com as concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito inseridas na constituição, verifica-se que os atuais efeitos da revelia no processo civil são restos de uma concepção de conteúdo meramente formal da garantia constitucional do contraditório, quando a moderna natureza do processo demanda um conteúdo mais substancial, na busca de um processo participativo e de caráter público.<sup>184</sup>

### **2.2.2. A busca da verdade real na revelia e o ativismo judicial**

Analisando-se o processo civil moderno à luz da instrumentalidade, com a influência do direito substancial na relação processual, bem como se considerando os escopos do Devido Processo Legal para a efetivação dos meios de proteção dos direitos, imprescindível reconsiderar os pontos que levam a construção da verdade processual.<sup>185</sup>

Existe desacordo em saber se a verdade a ser alcançada no processo civil é a verdade real ou a verdade formal, percebe-se como verdade formal, no entendimento de ALVIM,

<sup>183</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2001, v.1, p. 124.

<sup>184</sup> SOUZA, *op. cit.* p. 193.

<sup>185</sup> Importante ressaltar que a *verdade* trabalhada nesse tópico tem relação com a certeza da decisão dos atos pelos magistrados, quando afastados todos os questionamentos e divergências do

a que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com os fatos, como aconteceram historicamente (ex.: artigo 319, do CPC) e verdade material, aquela a que chega o julgador, reveladora dos fatos tal como ocorreram historicamente e não como querem as partes que apareçam realizados.<sup>186</sup>

Entretanto, no processo civil atual, o juiz contenta-se com a verdade formal porque, além da busca da veracidade dos fatos ser um dos objetivos dos litigantes, em regra, o direito material pleiteado versa sobre direitos disponíveis, restando a busca da verdade real somente para os direitos indisponíveis, como, por exemplo, os tutelados exclusivamente pelo Estado através dos promotores públicos em processos criminais.

Acentua-se, assim, a diferença entre verdade real e verdade formal na comparação entre os processos penal e civil vez que, em tese, neste seriam os interesses e bens tutelados inferiormente relevantes que naquele, tendo em vista os bens tutelados, a liberdade e o *jus puniendi* do Estado.<sup>187</sup>

Contudo, esse ponto de vista diferenciador baseado na comparação dos valores entre essas duas esferas de direito material “*afasta-se da análise ontológica do processo, uma vez que, em nenhuma perspectiva conceitual da natureza jurídica do processo, inserem-se valores como forma de diferenciar o processo civil do processo penal*”.<sup>188</sup>

Esta diferenciação entre a verdade real e a verdade formal gradualmente é abandonada pelos doutrinadores nacionais, prevalecendo de modo suplente a busca de uma verdade indistinta e fática, como melhor explanam MARINONI e ARENHART:

Atualmente, a distinção entre verdade formal e substancial perdeu seu brilho. A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando esta diferenciação, corretamente considerando que os interesses objeto da relação jurídica processual penal não têm particularidade nenhuma que autorize a inferência de que se deve aplicar a este método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo

---

fato levado em juízo. Como afirmado por DINAMARCO, a certeza propriamente inexistente, o que existe é uma razoável previsibilidade acerca da verdade dos fatos (*op. cit.*, 1993, p. 318).

<sup>186</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 246.

<sup>187</sup> SILVA, Nelson Finotti. *Verdade real versus verdade formal no processo civil*. Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil, novembro/dezembro 2002, v. 20, p. 18.

<sup>188</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 239.

processo civil. Realmente, se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana – como a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo e os direitos metaindividuais – pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas. [...] Também CARNELUTTI ofereceu semelhante crítica à figura, qualificando-a como verdadeira metáfora. Realmente, falar-se em verdade formal (especialmente em oposição à verdade substancial) implica reconhecer que a decisão judicial não é calcada na verdade, mas em uma não-verdade. Supõe-se que exista uma verdade mais perfeita (a verdade substancial) mas que, para a decisão no processo civil, deve o juiz contentar-se com aquela imperfeita e, portanto, não condizente com a verdade. A idéia de verdade formal é, portanto, absolutamente inconsistente e, por esta mesma razão, foi (e tende a ser cada vez mais), paulatinamente, perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a este conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição cômoda do juiz de inércia na reconstrução dos fatos e a freqüente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática.<sup>189</sup>

Portanto, não devem os processos, tanto civil e quanto penal, vincularem-se exclusivamente à disponibilidade ou não do objeto da relação jurídica de direito material, visto que o processo em si possui um interesse de caráter público, responsável pela efetivação da ordem jurídica *”no reconhecimento de direitos subjetivos, na obtenção da justa definição da controvérsia, acarretando a atribuição de poderes instrutórios do juiz, independente da natureza do direito”*.<sup>190</sup>

Assevera SOUZA:

[...] não se deve mais permanecer indiferente diante dessa formulação histórica, advinda da época em que o processo era apenas uma emanção do direito material, sendo que a sua existência estava atrelada à existência do direito material, ou aquela outra concepção, em que o processo era totalmente autônomo, sem qualquer vinculação com o direito material ou mesmo com a função social que ele exerce.

A evolução da perspectiva moderna de processo, sem se ater ao caráter disponível ou não do direito ou do interesse material nele inserido, já foi preconizada na questão dos poderes instrutórios do juiz, razão pela qual não se pode mais reduzir o processo a uma concepção privatista.<sup>191</sup>

Independentemente da dicotomia verdade real e verdade formal, a participação do juiz é necessária para que se alcance uma justa decisão, não se admitindo mais o juiz que tão somente observe o rigorismo dos atos processuais. A

<sup>189</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.5, tomo 1, p. 37.

<sup>190</sup> BEDAQUE, *op. cit.* 1994, p. 86.

<sup>191</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 248 e 249.

simples inércia do magistrado, contentando-se com as evidências expostas nos autos, podem ocasionar injustiças ao revel, como adverte MOREIRA:

Assim, é que, se se esgota o prazo da defesa sem que venha aos autos a contestação do réu, o olho jurídico vê nisso um fenômeno a que chama revelia e ao qual atribui certos efeitos previstos em lei [...]. Não lhe interessam outros aspectos do fato, que todavia existem. Quem é esse réu que perdeu o prazo? Foi voluntária a omissão? Se não foi, que lhe terá dado causa: imperfeita compreensão do chamamento ao juízo? Problema de saúde? Dificuldade em conseguir serviços de um advogado? Impossibilidade material de remunerá-lo conforme solicitado? Desconhecimento da existência de órgão apto a prestá-los gratuitamente? Atuação ineficiente de tal órgão, ou do advogado constituído – ou, ainda, de algum funcionário a quem a contestação foi entregue e que deixou de encaminhá-la ou de juntá-la aos autos? [...] Entram aí, a rigor, temas como o de nível de instrução do povo, o da abundância ou escassez de recursos financeiros, o da disponibilidade de serviços, o da formação profissional, o das condições de trabalho nos órgãos judiciais, e assim por diante.<sup>192</sup>

Desrespeitado está o Devido Processo Legal quando se assume que o réu, ao ser citado, voluntariamente consentiu que sobre ele incidissem as negativas conseqüências da revelia<sup>193</sup>. Permitindo-se uma posição mais ativa do magistrado na instrução, até porque o processo é instrumento público, acarreta-se um maior destaque à busca da verdade real – ponto basilar do direito processual contemporâneo – e contorna-se a insegurança da verdade formal.

Reclama-se, portanto, que o Juiz não seja mais impassível diante do caso concreto. Na busca da verdade, sempre real, deve o juiz disponibilizar de poderes maiores, a fim de que eventualmente supra a deficiência de uma das partes. Ao contrário de uma relação triangular, existiria, sim, uma relação linear, em que o Juiz desceria de seu pedestal equidistante, e desenvolveria sua função constitucional, realisticamente.<sup>194</sup>

Tratar dos efeitos da revelia à luz das garantias constitucionais é tarefa do juiz brasileiro contemporâneo. Não mais se concebe o ofício da magistratura como a atividade realizada por um simples aplicador de normas, desatento à

<sup>192</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 56, p. 19 e 20.

<sup>193</sup> BUZAID, o ilustre redator do Código de Processo Civil, ao defender as críticas apontadas contra o rigoroso sistema da revelia, vai além do argumento da simples presunção relativa, apontando o revel como um negligente presumido: “Ora, se todas as cautelas foram guardadas, o legislador não há de preocupar-se mais com litigante que é negligente, que não vem a juízo para se defender, que não procura seu advogado. Se nos lembramos, especialmente, da famosa frase latina, o direito não socorre aos que dormem, *non jus succurrit dormientibus*”. (BUZAID, Alfredo, *apud* Paulo C. A. Lima, *Código Processo Civil – crítica – exegese*, ed. Legius, p. 181 e 82, *apud* PRATA, Edson. *A revelia no direito brasileiro*. São Paulo: LEUD, 1981, p. 29).

<sup>194</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Um réquiem à busca da verdade no processo civil*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v.4, n.23, mar./abr.2008, p. 40.

realidade dos fatos movidos pelas partes parciais do processo, como preconizado pelo individualismo da fase privatística do direito processual.<sup>195</sup>

DINAMARCO assinala essa visão moderna do processo empenhada com finalidades dos institutos processuais como

Um dos grandes serviços que o processualista prestou ao direito e à justiça nas últimas décadas [...] ele repensou o significado e a medida da “indiferença inicial” a que obrigado o juiz, o qual na realidade precisa estar iluminado pela visão dos resultados sócio-econômicos e políticos que a sua decisão poderá conduzir. Na Lei das Pequenas Causas, vê-se a patética recomendação ao juiz, para que não se retraia, para que participe da instrução, para que só se satisfaça com o resultado da experiência probatória quando o seu senso de justiça estiver tranqüilizado [...] Tal é a postura instrumentalista esperada de todos os juizes. [...] No Brasil, ainda que sem a colocação sistemática do problema, vê-se em muitos julgados nítida opção política, como em conhecida linha jurisprudencial instalada no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e como nos exemplos, já referidos, dos julgados sobre a atualização de créditos, sobre o efeito da revelia, sobre os créditos do Sistema Financeiro de Habitação, etc.<sup>196</sup>

Na medida em que o juiz, enquanto detentor de importante elemento do poder estatal opere sua função jurisdicional sem apatia, efetivando assim o contraditório com a busca da verdade para uma igualdade substancial entre as partes, assim aplicará satisfatoriamente o Devido Processo Legal sem negligenciar o revel, dando razão para quem verdadeiramente possui-la, independentemente de uma contestação.<sup>197</sup>

### **2.2.3. A revelia à luz do instrumentalismo processual, da garantia do contraditório e da busca da verdade real**

Procurou-se relacionar, até então, o direito processual com a garantia constitucional do Devido Processo Legal através do ativismo judicial, embasando-se na instrumentalidade do processo e na busca da verdade real, respeitando-se os

<sup>195</sup> FUZISHIMA, *op. cit.*, p. 92.

<sup>196</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 1993, p. 36 e 37.

<sup>197</sup> “A revelia, queiramos ou não aceitar esta verdade, traz, no recôndito do ato, algo antigamente dito injurioso à justiça, ou desprezando-a, ou sonogando-lhe esclarecimentos quanto aos fatos narrados: são mesmos verdadeiros? São inverídicos? Sempre dificulta a tarefa do julgador, não retirando a possibilidade de julgamento injusto” (PRATA, *op. cit.*, p. 23).

escopos da jurisdição. Cabe agora utilizar dessa abordagem com foco no efeito da revelia.<sup>198</sup>

Resta claro que, mesmo considerados os limites aplicáveis ao magistrado na instrução do processo, não deve este se colocar como um mero “convidado de pedra” tão-somente em razão da ocorrência da revelia, formalmente recebendo os fatos alegados pelo autor que não tenham plausibilidade e credibilidade.<sup>199</sup> Busca-se um processo efetivado através da instrumentalidade.

Permite o artigo 130 do CPC que o magistrado abandone a inércia inicial e determine a realização de provas que achar necessárias<sup>200</sup>. Possui o juiz, então, a possibilidade de instruir o feito de maneira a que a prestação da tutela jurisdicional venha ao encontro com os ditames da justiça, o que vem a efetivar o Devido Processo Legal em casos de ocorrência da revelia. Assenta MEDEIROS:

[...] não é sempre que a revelia implicará o julgamento antecipado da lide, havendo a possibilidade de o juiz determinar a produção de prova de ofício, bem como de deferir pedido de produção de prova formulado pelo réu revel visando, fundamentalmente, a demonstrar a inexistência do fato constitutivo do direito do autor.<sup>201</sup>

Não se conjectura uma outorga de poderes ilimitados ao juiz; ao magistrado compete atuar buscando simplesmente a equidade, em função da justa composição do litígio<sup>202</sup>. Apesar do interesse pela solução do conflito pertencer às

<sup>198</sup> DINAMARCO aponta “Efeito da revelia” como uma locução que transmite uma antonomásia (ou seja, uma figura literária que se indica o particular mediante vocábulo designativo do geral) que o Código de Processo Civil dá ao específico efeito da presunção de veracidade das alegações do autor (*op. cit.*, 2004, v. 3, p. 534).

<sup>199</sup> Na mesma orientação, BRAGA: “de certo modo, nosso ordenamento processual contempla situação que bem pode ilustrar o equilíbrio no grau de atividade judicial que se está postulando. Trata-se do instituto da revelia que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil leva a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. De um lado, atendendo à instrumentalidade (e ao próprio bom senso), tem-se o entendimento firmado no sentido de que serão tidos por verdadeiros fatos que guardem grau mínimo de plausibilidade, sendo certo que versões completamente inverossímeis não merecem, mesmo em hipóteses de revelia, a chancela do poder judicante” (BRAGA, Sidney da Silva. *Iniciativa probatória do juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 28).

<sup>200</sup> Art. 130 CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

<sup>201</sup> MEDEIROS, *op. cit.*, p. 153.

<sup>202</sup> “A experiência mostra que a *imparcialidade* não resulta comprometida quando, com serenidade e consciência da necessidade de instruir-se melhor para julgar, o juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes. Os males de possíveis e excepcionais comportamentos passionais de algum juiz não devem impressionar no sentido de fechar todos os juizes, de modo absoluto, as portas para um sadio *ativismo*” (DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 3, p. 54).

partes, não se pode desconsiderar que o processo é instrumento público de exercício da jurisdição.<sup>203</sup>

Com a adoção de uma postura mais ativa, baseada no artigo 130 do CPC, contribui o juiz com a efetivação do contraditório em casos de revelia, como bem explana NEVES:

Quanto ao contraditório, é de se observar que, mesmo diante da não-contestação do réu, haverá situações em que o próprio juiz, a quem aquela garantia constitucional é imposto um dever, também poderá determinar o correto esclarecimento do fato que, num primeiro momento, é reputado verdadeiro em razão da revelia. É o que ocorre, por exemplo, quando o fato articulado pelo autor, mesmo diante dos efeitos da revelia, não é verossímil, situação em que será exigido ao juiz o estabelecimento de contraditório através dos amplos poderes instrutórios que o CPC lhe confere (art. 130).<sup>204</sup>

Como já mencionado, a garantia do contraditório envolve a soma dos sujeitos participantes da demanda, incluindo o juiz, ainda que sujeito imparcial. Para BEDAQUE, o juiz tem deveres primários de promoção e preservação da igualdade substancial entre as partes, neutralizando eventuais desigualdades.<sup>205</sup>

O contraditório formal, que na revelia se resume a uma citação, não se coaduna com um Estado Democrático de Direito e com nossa constituição, pois não havendo participação igualitária não se legitima o procedimento.<sup>206</sup> Segundo MARINONI:

[...] Quem visualiza o contraditório a partir da ótica do liberalismo do século XIX, descreverá o princípio como uma garantia de conteúdo formal. Entretanto, como esta perspectiva está superada e enterrada pela nossa própria constituição, e é necessário que o direito se ajuste aos anseios da justiça social, é lógico e bem mais do que evidente que o princípio do contraditório não pode mais ser focalizado a partir da idéia de igualdade formal.<sup>207</sup>

<sup>203</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v.1, p. 221.

<sup>204</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção; MAZZEI, Rodrigo; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Reforma do CPC. Leis 11.1872/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 474.

<sup>205</sup> BEDAQUE, *op. cit.*, 1994, p. 106. Ainda: "Na mesma linha do Estado social de direito que participa através de seus órgãos ativamente na vida da sociedade, o juiz de hoje não é um mero expectador dos fatos diante do conflito de interesses estabelecido entre os seus jurisdicionados; deve preocupar-se com a sua incumbência de perseguir a verdade real, não se contentando, na medida do possível, com a meramente formal"

<sup>206</sup> SOUZA, *op. cit.* p. 254 e 255. Ainda: "A mera citação do réu para contestar não configura a realização do contraditório efetivamente substancial, a não ser que se trate de um contraditório meramente formal, uma vez que o procedimento não se exaure com a citação muito menos com a falta de resposta à pretensão do autor".

<sup>207</sup> MARINONI, *op. cit.*, p. 161.

Além da efetivação do contraditório, o ativismo judicial denota uma preocupação com uma acurada investigação da verdade real, que necessita trazer a quem julga a segurança e clareza para a formação de um processo justo. Conforme a doutrina de OLIVEIRA:

[...] é importante ressaltar, contudo que outra é, nos tempos atuais, a concepção dominante sobre a natureza e função do processo civil, principalmente porque a experiência desmentiu a crença na eficiência do trabalho desenvolvido somente pelos participantes do processo. Basta pensar em que a aplicação do princípio dispositivo em sua concepção clássica, impondo exclusiva contribuição das partes no aporte ao processo do material fático, relativiza para além do desejável apreciação da verdade pelo juiz, forçando-o a se contentar passivamente com a versão necessariamente parcializada trazida tão-só pelos interessados. Além disso, principalmente em função da tomada de consciência de que o juiz é também um agente político do Estado, portador do poder deste e expressão da democracia indireta praticada nos Estados ocidentais contemporâneos, inexistindo portanto razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa, coloca-se no tablado das discussões o problema fundamental da dimensão dos poderes de iniciativa do juiz e das partes.<sup>208</sup>

Mesmo incidindo a revelia, não mais se acolhe a interpretação restrita do artigo 319 do Código de Processo Civil, com a admissão da verdade formal decorrente apenas das alegações fáticas apresentadas. Sem provas fidedignas das alegações do autor, inconcebível haver do magistrado a aceitação de tais fatos.<sup>209</sup>

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1999, p. 138.

<sup>209</sup> Colhe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):  
 “APELAÇÃO CÍVEL - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO INAUGURAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE. A presunção de veracidade dos fatos é um dos efeitos da revelia. Entretanto, tal presunção é relativa, justificando-se improcedência do pedido se as provas juntadas ao processo levarem à conclusão diversa das alegações da peça inicial” (Ap. Cível n. 2007.038666-4, de Ituporanga. Rel. Desa. Salete Silva Sommariva. j: 18.1.2008).  
 “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS. MÉRITO DA CAUSA. SERVIÇO RECONHECIDAMENTE NÃO PRESTADO EM SUA INTEGRALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EM RAZÃO DO VÍCIO DECORRENTE DO NEGÓCIO SUBJACENTE. PRÓTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CARACTERIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia (REsp. n. 211851/SP, Quarta Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 10-8-99)” (Ap. Cível n. 2007.023340-4, de Blumenau. Rel. Des. Jorge Schaefer Martins. j: 15.1.2009).

O resultado a se buscar no processo, além daquele procurado pelo autor, provém também da jurisdição, na sua função de pacificar com justiça, decidindo a favor de quem de fato tem razão<sup>210</sup>, independente de se tratar de direito material disponível ou indisponível.

Em uma circunstância de intranqüilidade, de disparidades ocultas, com a imparcialidade que é característica da revelia<sup>211</sup>, deve-se procurar garantir a isonomia entre as partes da demanda, como forma de procurar a justiça, não podendo ser encarados os efeitos da revelia como uma pena ao revel.<sup>212</sup> O juiz, ao garantir o contraditório participando ativamente de forma a equacionar possíveis desnivelamentos entre as partes da demanda, seguramente estará exercendo os desígnios do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>210</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2004, v. 1, p.303.

<sup>211</sup> A visão humanística de PASSOS alerta para as desigualdades que a revelia pode acarretar: “O Brasil é um continente, segundo velho, mas expressivo, lugar-comum. Possui Estados dolorosamente pobres e atrasados, onde analfabetos e marginalizados vivem em lugares precariamente servidos de meios de comunicação e nos quais muitas vezes nem chegou a ser visto um profissional de direito. Lugares onde as partes, sem que isso constitua raridade, nem mesmo sabem o real significado de uma citação e, recebendo-a das mãos do oficial (quando as recebem), procuram na cidade o coronel ou o compadre letrado, para que as oriente a respeito. E tanto o oficial quanto o citado viajam léguas ‘na alpercata’, que ainda é meio de comunicação do mundo esquecido deste Brasil que não ‘cheira’ a mar, nem a café, nem a petróleo. E todos são brasileiros, apesar de tudo. E porque o são, aliando a essa qualificação cívica a qualificação de seres humanos, esses Josés de Coisa Nenhuma deveriam ser considerados como um dado relevante na solução de problemas dessa ordem. Os cultos, os bem-providos, ou bem-nascidos e os bem-situados financeira e geograficamente, esses dificilmente são revéis. Mas os outros, os que se situam fora da cerca, ou dentro do cercado, esses dificilmente não são revéis de fato ou de direito. E eles foram esquecidos” (PASSOS, *op. cit.* 2004, p. 343).

<sup>212</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, 2001, v. 2, p. 955.

## CONCLUSÃO

Tratar dos efeitos da revelia sob a perspectiva proeminente do instrumentalismo processual e do ativismo judicial, sobretudo para uma eficaz prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito, originaram a elaboração do estudo aqui exposto.

Igualmente, motivou o desenvolvimento desta pesquisa a projeção de um confronto entre esse velho instituto do Código de Processo Civil e as garantias que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito, especificamente o Devido Processo Legal e o Contraditório. Atualmente, para um estudo ponderado do direito processual, imperativo é integrá-lo aos ditames do texto constitucional.

Notou-se que, tanto pela doutrina quanto pela moderna jurisprudência, a inclinação para a antiga postura formalista cede, pouco a pouco, espaço a um modelo que integra o direito processual e as garantias constitucionais, de forma que a justiça possa ser prestada a partir dos escopos da jurisdição, com seus fins sociais. Busca-se a paz social, para a eliminação dos conflitos com justiça e oferecimento de amparo a quem precisa, como ao réu que não tenha contestado uma demanda proposta contra si, mas que possa eventualmente ter a razão.

Perfilha-se a este entendimento instrumentalista do processo o desempenho mais funcional do juiz. Espera-se do magistrado moderno uma figura mais participativa no processo, tal como um apropriado administrador do litígio, vez que possui amplos poderes para produzir provas de ofício, apreciá-las livremente independentemente de quem as tenha produzido e conhecer de diversas matérias mesmo sem o requerimento das partes.

Tais atitudes do julgador não corrompem o processo, sequer trata desigualmente as partes, embora díspares; de acordo com o conceito de igualdade material, ao contrário, desse modo age o juiz em prol do processo e benefício da sociedade: respeita o devido processo legal e humaniza um procedimento formal e automático.

Abordou-se o instituto da revelia, bem como dos seus principais efeitos, pela adequação ao Estado Democrático de Direito. Observando-se o processo como um direito público, tratou-se da garantia do contraditório como seu elemento legitimador, para a ampla participação das partes do processo e especialmente do julgador que, através dos seus poderes instrutórios e do seu livre convencimento, participa efetivamente na condução e direção de um processo justo.

Ainda que se busque com o instituto em comento a celeridade processual, não deve ser postergada a garantia do devido processo legal. Sendo o objetivo do legislador alcançar com a revelia a agilidade do processo, à norma não cabe a interpretação extensiva, levando-se além do que é lógico e natural, encarado-a como uma penalidade ao revel.

Conclui-se que, para um respeito à norma, deve-se evitar a aplicação mecânica dos rigorosos efeitos a qualquer caso em que se comprova a omissão do réu. A procura do motivo da inércia do citado, na tentativa de eliminar a revelia involuntária, é justa e necessária pelas idéias aqui trabalhadas. Não sendo possível se liberar da revelia, que busque o magistrado, se assim entender necessário, provas suficientes para persuadir-se, desvendando quem verdadeiramente há de ter razão, evitando assim injustiças de sua parte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Um réquiem à busca da verdade no processo civil*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v.4, n.23, mar./abr.2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *Revelia e prazo para o revel*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 13, jul. 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Jose\\_Alvim.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Jose_Alvim.htm)> Acesso em: 16 fev. 2009.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de direito processual civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito de ser citado*. São Paulo: Resenha Universitária, 1980.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do processo constitucional in Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas*, v. 2, n 3. Belo Horizonte: 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2,

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1994, p. 88.

\_\_\_\_\_. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BENUCCI, Renato Luís. *Os efeitos da revelia na América Latina e nos países da common law*. Revista de Processo n. 106, São Paulo: Revista dos Tribunais, Publicação oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRAGA, Sidney da Silva. *Iniciativa probatória do juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDI, Pietro. *Contumácia, Direiro Processual Civil*, in *Enciclopédia de Direito*, v. 10, 1962.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela ementa Constitucional n. 1, de 17.10.1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689/41 - *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13.10.1941.

\_\_\_\_\_. Lei 8112, de 11.12.1990 – *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18.3.1998.

BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus Efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006.

CALMON FILHO, Petrônio. *A revelia no processo civil romano*. In: *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, Genesis, v. 11, jan. 1999.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. Coleção Temas atuais de direito processual civil. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CARRIDE, Norberto de Almeida. *Revelia no direito processual civil*. Campinas, SP: Copola, 2000.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito*. *Notícia do direito brasileiro*, Brasília, v. 6, dez. 1998.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira, *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria da ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1974.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano* 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. Salvador: Ed. Podivm, 2007.

\_\_\_\_\_. *O princípio da cooperação: uma apresentação*. Revista de processo. Porto Alegre, v. 30, n. 127, set. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ônus de contestar e o efeito da revelia*, Revista de Processo, v. 41, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.

EVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC. Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Fabris, 1985.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4, tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e constituição*. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. *Uma abordagem crítica acerca da revelia no direito processual civil brasileiro*. 2007, 187 p. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Toledo, Araçatuba, PR.

GIANESINI, Rita. *Da revelia no processo civil brasileiro*. São Paulo, RT, 1977.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O princípio da ampla defesa*. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 19, dez 1982.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Aspectos da revelia e sua compreensão*. Rio de Janeiro, RJ: Revista Jurídica, 1999, n. 224.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.5, tomo 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDEIROS, Luiz César. *O formalismo processual e a instrumentalidade*. Conceito, 3. ed., 2008.

MEDEIROS, Maria Lucia L C de. *A revelia sob o aspecto da Instrumentalidade*. v. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. *Reflexões sobre a revelia - Especialmente quanto à eficácia, em relação ao réu revel, que não recorreu, de decisão favorável proferida em recurso interposto pelos co-réus*. In "Processo e Constituição" - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira – Coordenação de Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 56.

NEGRÃO, Theotoni. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; MAZZEI, Rodrigo; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Reforma do CPC. Leis 11.1872/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Saneamento do processo. Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Manual de revelia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PARIZATTO, João Roberto. *Da contestação e da revelia*, Rio de Janeiro: Aide, 1991.  
PASSOS, J. J. Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Advocacia – O direito de recorrer à Justiça*. In Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, 1978.

\_\_\_\_\_. *O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1981.

PEREIRA, Claudia Fernanda de Oliveira (Org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

PRATA, Edson. *A revelia no direito brasileiro*. São Paulo: LEUD, 1981.

RODRIGUES, Geisa de Assis e ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Estado Democrático de Direito: Conceito, história e contemporaneidade*. Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais (IBEC). Disponível em <<http://www.ibec.inf.br/revista.html>>. Acesso: 28 de abril de 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. I. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed., v 1 a 3. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, Nelson Finotti. *Verdade real versus verdade formal no processo civil*. Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil, novembro/dezembro 2002, v. 20.

SOUZA, Artur César de. *Contraditório e revelia. Perspectiva Crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Gelson Amaro. *Da revelia*. RePro, n. 80, São Paulo, out/dez 1995;

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

TUCCI, Rogério Lauria. *Da contumácia no processo civil brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1964.

\_\_\_\_\_. *Do julgamento conforme o estado do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.